

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**PROPOSTAS DO PROCESSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1**

Processo Administrativo Nº 2025.08.12.1

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: JAKELINE DOS SANTOS DIAS

Data de Publicação: 14/08/2025 07:44:46

**LOTE 1**

Item: 1	Quant.: 12	Unidade: Mês	Val. Ref.: 6.700,00
---------	------------	--------------	---------------------

Descrição: Assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora-CE.

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 243	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 446	Serviço	5.000,00
PARTICIPANTE 111	Serviço	67.000,00
PARTICIPANTE 734	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 317	Serviço	6.500,00
PARTICIPANTE 201	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 104	Serviço	6.100,00
PARTICIPANTE 476	Serviço	6.500,00
PARTICIPANTE 748	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 381	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 148	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 342	Serviço	5.895,87
PARTICIPANTE 049	Serviço	4.440,00
PARTICIPANTE 481	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 133	Serviço	6.700,00
PARTICIPANTE 915	Serviço	6.700,00



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA/CE

Ilustríssima Pregoeira/Agente de Contratação Sra. Jakeline dos Santos Dias

## REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1

CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita sob o CNPJ Nº. 60.235.250/0001-32, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, representada por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro nos artigos 165 e 166 da Lei Nº 14.133/2021, interpor o presente:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão ilegal que desclassificou a ora Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e habilitou a KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja documentação apresenta desconformidades com o edital, especificamente quanto à **EXEQUIBILIDADE** e **COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**, requer-se o reexame deste ato pelas razões a serem expostas.

Requer-se o conhecimento e provimento *in totum* do presente recurso ou, alternativamente, sua remessa à autoridade superior para apreciação, julgamento e provimento, nos termos do artigo 169 da Lei Nº 14.133/2021.

### I – PRELIMINARMENTE

#### I.1 DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição deste Recurso Administrativo constitui o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e está em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital, previstos no artigo 5º da Lei Nº 14.133/2021. Não há intenção de frustrar o procedimento licitatório, mas sim de assegurar que o certame ocorra em estrita observância às normas legais e aos princípios basilares da Administração Pública.

A Recorrente atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, conforme artigo 165 da Lei Nº 14.133/2021, incluindo os requisitos subjetivos (legitimidade, enquanto licitante qualificada, e interesse recursal, dado o prejuízo decorrente da decisão impugnada) e objetivos (existência de ato administrativo decisório, tempestividade dentro do prazo de 3 dias úteis previsto no item 15.2 do edital e no artigo 166, inciso I,



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

da Lei Nº 14.133/2021, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão), conforme doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 501).

No que tange às questões procedimentais, o recurso é interposto com base nos artigos 165 e 166 da Lei Nº 14.133/2021, que regulam o cabimento e o processamento de recursos administrativos em licitações, e em conformidade com o item 15.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do edital, que estabelece o prazo recursal de 3 dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata. A Recorrente solicita que esta peça seja recebida como contribuição à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Nos termos do artigo 166, § 2º, da Lei Nº 14.133/2021, e do disposto no edital, solicita-se que seja atribuído efeito suspensivo ao presente através do presente recurso ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1, considerando que a decisão impugnada pode causar prejuízo irreparável à isonomia e à legalidade do certame.

## **II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O objeto do presente certame consiste na “Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora-CE”.

Ultrapassada a fase de disputa de lances, a I. Pregoeira convocou a Arrematante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS a apresentar sua proposta readequada, e a apresentação da planilha detalhada de composição de preço nos termos do edital para os licitantes que registraram lances inferior a 50% da proposta inicial conjuntamente com os documentos de habilitação.

Ocorre que a I. Pregoeira desclassificou a Proposta desta Recorrente pelo equívoco motivo: A empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se desclassificada por não apresentar a documentação de comprovação de exequibilidade de preços. Assim como o ilegal motivo que ensejou a desclassificação desta Recorrente, sem a oportunidade de diligência, e posterior concessão de favorecimento a Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no tocante ao recebimento dos documentos, como a frente será demonstrado.

Decorre, que a I. Pregoeira de maneira desleal, convocou em sequência a Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA a anexar seus documentos de habilitação, sendo esta ainda concedendo ajustes em sua proposta readequada e seus documentos de habilitação com envio através de e-mail para a CPL.

Sucede ainda que, tal proposta reajustada da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

ADVOCACIA encontra-se em desconformidade ao que rege o edital, pelo próprio fato, a aludida proposta afigura-se como inexequível, logo um ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## III. – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

### III.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA:

O objeto deste recurso é contestar a desclassificação da Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por suposta não apresentação da documentação e da comprovação de exequibilidade de preços. Embora não tenha sido aberto campo no sistema BLL para anexo dos documentos por parte da I. Pregoeira.

A desclassificação da Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS pela não apresentação da documentação e da comprovação de exequibilidade de preço, não merece prosperar, pois é destemidamente inverídica e nitidamente ilegal.

A decisão da desclassificação aparentemente baseia-se no favorecimento para a Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, lograr-se como vencedora, trazendo situações incomuns dentro do certame, ao afirmar em campo próprio no sistema, para a Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS anexar seus documentos. Mas, não concedendo a abertura do campo para anexo dos documentos e da proposta reajustada com sua comprovação de exequibilidade.

Cabe ressaltar ao edital em seu item 19.6 em fase de diligencia , senão vejamos:

<p><b>19.6. É facultada ao(a) pregoeiro(a) ou à autoridade superior, <u>em qualquer fase da licitação, a promocão de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.</u></b></p>
---

Nota-se que o motivo desarrazoado da I.Pregoeira deu-se pela suposta não apresentação da documentação e da comprovação de exequibilidade de preço, sem ao menos atribuir diligencia, apesar de ter sido sinalizado por diversas vezes em capo próprio em sistema e posteriormente confirmado também pela recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Senão vejamos:



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

**Mensagens - Lote 1**

28/08/2025 11:32:04 PARTICIPANTE 243      endo em vista que não foi habilitado.  
o próprio sistema fala: Não são exigidos documentos complementares para esse processo.

28/08/2025 11:31:37 PARTICIPANTE 243      Não está habilitado Sra. Pregoeira  
PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o campo já está habilitado desde quando encerrou-se a fase de disputa.

28/08/2025 11:22:30 PARTICIPANTE 243      Conjuntamente com a proposta readequada.

28/08/2025 11:19:25 PARTICIPANTE 243      Sra. Pregoeira, solicitamos que seja habilitado o campo para anexo dos documentos habilitadores e de elegibilidade.

28/08/2025 11:05:55 PARTICIPANTE 243      Sr. Pregoeiro, gentileza habilitar o campo para anexo dos documentos.

28/08/2025 09:33:43 PREGOEIRO      PARA PARTICIPANTE 243: Ok, obrigado pelo retorno!

28/08/2025 09:32:02 PARTICIPANTE 243      Sr. Pregoeiro, esse já é o nosso menor valor.  
PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o campo já está habilitado desde quando encerrou-se a fase de disputa.

Você é o: PARTICIPANTE 243

Cabe destacar, que foi-se sinalizado e reforçado por parte desta Recorrente a I.Pregoeira a abertura do campo para anexo dos documentos complementares, para o anexo de todas as documentações solicitadas, sendo esta Recorrente disposta a apresentar sua documentação em tempo hábil, almejando a celeridade e transparência no certame vejamos:

**Mensagens - Lote 1**

28/08/2025 11:43:20 PARTICIPANTE 243      30 (trinta) minutos de prazo, por gentileza, conferir!  
devido ao tempo encerrar as 11:46

28/08/2025 11:43:01 PARTICIPANTE 243      Sra. Pregoeira aqui da mesma forma, atuamos em muitos processos, e os campos sempre ficam habilitados ou visíveis. Em virtude disso pedimos maior  
clareza e habilitação do campo documento complementares buscando a isonomia e economicidade.

28/08/2025 11:39:23 PREGOEIRO      PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante, já tivemos outros dois processos feitos este ano dessa mesma forma e todos os licitantes conseguiram anexar. Creio que seja você não estiver conseguindo localizar. A plataforma é imersiva e informa através de texto a funcionalidade de cada campo.

28/08/2025 11:38:35 PARTICIPANTE 243      Solicitamos que seja aberto o campo de documentação complementar para anexarmos os documentos solicitados.

28/08/2025 11:37:16 PARTICIPANTE 243      Sra. Pregoeira, ressalto mais uma vez não está habilitado (liberado) para o anexo.

Você é o: PARTICIPANTE 243

Ainda a titulo de solicitação/requerimento, foi-se reiterado diversas vezes e demonstrado durante toda a sessão, que mesmo a I. Pregoeira concedendo supostos tempos para anexo dos documentos, com fito de posteriormente a desclassificação da ora recorrente afirmar que 'concedeu tempo', não se-foi aberto campo para anexo. Vejamos mais uma vez:



SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA N° 300

# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

Mensagens - Lote 1

28/08/2025 12:01:55 PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 243: O senhor licitante já olhou os três botões disponíveis?
28/08/2025 12:00:37 PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 243: Solicitamos ao licitante, que confira o botão que informamos através do chat.
28/08/2025 12:00:15 PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante, a plataforma não permite ao pregoeiro a abertura de outros campos durante a realização do processo. Tendo em vista que os campos já são selecionados no momento do registro do processo na plataforma.
28/08/2025 11:59:39 PARTICIPANTE 243	Sra. Pregoeira, atualmente não conseguimos copiar/pastar nossa tela para conter o campo, mas não está habilitado para nós. Quando clicamos não tem nenhum a opção para fazer upload. Diferente de outros processos os quais já participamos.
28/08/2025 11:57:36 PARTICIPANTE 243	Sra. Pregoeira, Reitero, solicitamos a abertura do campo "documentos complementares" para que possamos inserir os documentos solicitados.
Você é o: PARTICIPANTE 243	

Logo após os insistentes e reiterados pedidos a I.Pregoeira supostamente suspendeu a sessão e afirmou em campo próprio que entraria em contato com o suporte a fim de verificar a situação:

Mensagem - Lote 1

01/09/2025 08:47:14 PARTICIPANTE 243	para averiguação da fato alegado pelo mesmo.
01/09/2025 08:35:02 PREGOEIRO	Caro Sr. Pregoeira.
01/09/2025 08:35:02 PREGOEIRO	Bom Dia! Informamos que amanhã, dia 02/09/2025 (terça-feira) às 09h00m +
28/08/2025 12:14:57 PARTICIPANTE 243	resteremos reformando os trabalhos do referido processo.
28/08/2025 12:12:18 PREGOEIRO	Caro Sr. Pregoeira, agradecemos seu ágil e proativo retorno.
28/08/2025 12:10:48 PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 243: Logo após o retorno da análise por parte do suporte da plataforma, informaremos a data e horário de retorno do processo através do chat, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
28/08/2025 12:09:54 PARTICIPANTE 243	PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que o mesmo está alegando que o campo não está disponível, para que não haja prejuízo para o mesmo, informe é encerrá a sessão para o dia de hoje e entraremos em contato com o suporte para que verifique a situação.
28/08/2025 12:09:54 PARTICIPANTE 243	e o tempo está encerrando para o anexo.

Posteriormente a comunicação de reabertura da sessão, foi-se comunicado pela I.Pregoeira as seguintes razões:



# CARVALHEDO & ARRUDA

## Advogados Associados

Mensagens - Lote 1

02/09/2025 09:27:49 PARTICIPANTE 243  
Bom dia Sr(a. Pregoeira), eu antero a proposta adequada em muitas tentativa s as quais não tivemos sucesso se logrou êxito no anexo do documento dessa forma não há nada a ser questionado, tendo em vista que foi dado o referido prazo de 02 (duas) horas para a apresentação da documentação e mais o detalhe de prazo de 30 (trinta) minutos.

02/09/2025 09:28:38 PREGOEIRO  
O mesmo dos relatos que na própria etapa do processo consta as duas solicitações feitas para apresentação da documentação. Além disso, o referido dia, ante a negativa anexar sua proposta readequada na plataforma.

02/09/2025 09:28:58 PREGOEIRO  
Diante disso, após uma completa análise por parte do suporte técnico, o mesmo nos retornou que a plataforma se encontra em perfeito funcionamento, inclusive os campos para anexar a documentação.

02/09/2025 09:29:29 PREGOEIRO  
Senhor(a) Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, informamos que conseguimos entrar em contato com o suporte da plataforma para averiguar o motivo alegado pelo mesmo.

02/09/2025 09:29:08 PREGOEIRO  
Voce é o: PARTICIPANTE 243

**A mera alegação de que foi-se tido contato com o suporte da plataforma BLL Compras, não é viável, tendo em vista que não houve a demonstração de que realmente foi-se entrado em contato.**

Prontamente **o texto da I.Pregoeira, não trouxe elementos comprobatórios acerca do contato com o suporte, como chamados técnicos, relatórios da plataforma ou algo análogo para fins de comprovação.**

Foi demonstrado somente sua suposta alegação sem fundamento ou comprovação, **o que nos causa estranheza, visto que para a recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, foi-se oportunizado em fase diligencial e assistencial a colaboração para suas comprovações por meio de e-mail sem transparência aos demais licitantes.**

Notamos aqui, que houve um ato administrativo ilegal para o ensejo da desclassificação da Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, não oportunizando em fase diligencial sua proposta e documentação comprobatória no do processo.

Logo no caso em questão, a I. Pregoeira falhou na desclassificação da Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS ao fundamentar sua justificativa premeditada, sem qualquer comprovação, ensejando a desclassificação da Recorrente.

É evidente a afirmação de caráter nitidamente infundado e ilegal, pois se foram solicitados várias vezes, a abertura do campo para anexo dos documentos, **o qual poderia a I. Pregoeira ter concedido o e-mail para envio, igualmente fez com a recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, solicitou uma única vez a I.Pregoeira para verificar a abertura do campo para anexo, e se foi oportunizado o envio dos documentos através de e-mail.**



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

Portanto, no presente caso, a recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, antes mesmo de ser oportunizado com o envio do endereço E-mail para envio dos seus documentos, já havia enviado para a CPL ás 09h:56min, o qual desperta desconfiança de como foi enviado os documentos sem ser oportunizado com o e-mail e como conseguiu o endereço de e-mail.

Logo em sequência para confirmar com os fatos e o concerto do cenário a I.Pregoeira disponibilizou um endereço e-mail ás 10h:04min. para confirmar a antecipação da recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, vejamos:

Mensagens - Lote 1	
03/09/2025 10:07:22	PARTICIPANTE 133
03/09/2025 10:05:07	PARTICIPANTE 133
03/09/2025 10:04:05	PREGOEIRO
03/09/2025 09:58:45	PREGOEIRO
03/09/2025 09:57:33	PARTICIPANTE 133
03/09/2025 09:56:51	PREGOEIRO
03/09/2025 09:56:16	PARTICIPANTE 133

Logo, é possível atestar o ato nitidamente ilegal, com a quebra de isonomia, concedendo vantagens para a classificação da recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que **mais uma vez, foi-se feito contato com a plataforma Compras BLL, e também não foi feito comprovações acerca desta ação.** Portanto os fatos confirmam o direcionamento para classificação da Recorrida.

Assim sendo, a ausência de diligência em favor da Recorrente configura violação ao disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura à Administração Pública a possibilidade de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, desde que tal medida não implique alteração substancial das condições da proposta ou do edital.

No presente caso, a Recorrente não foi oportunizado como a Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA a realizar os devidos esclarecimentos ou complementações em relação ao mesmo envio da documentação solicitada, o que



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

configura cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a Administração em eventuais dúvidas ou necessidade de esclarecimentos quanto a documentação, a realização de diligência, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, seria medida necessária e proporcional para garantir a regularidade do procedimento e a maximização da competição.

Portanto, a ausência de diligência resultou na desclassificação da Recorrente de forma abrupta, sem que lhe fosse conferida a oportunidade de sanar possíveis falhas formais ou esclarecer eventuais discrepâncias, o que contraria a finalidade da legislação de promover a eficiência e a economicidade no certame. Tal conduta compromete a vinculação ao edital e a isonomia entre os licitantes, princípios basilares previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, recai sobre a I. Pregoeira o Princípio da Autotutela Administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais:

**Súmula N. 473 do STF**  
Enunciado

**ADMINISTRATIVO**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

A Súmula ressalta a impossibilidade de originar direitos de atos ilegais, demonstrando a precariedade de tais atos frente ao ordenamento jurídico. Isso significa que a Administração possui o dever, e não mera faculdade, de rever seus próprios atos quando estes se mostrarem contrários à lei.

**No caso em questão, a manutenção, pela Administração, da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como vencedora do certame, configura ato ilegal por ferir os seguintes dispositivos e princípios: Violation ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Risco de Prejuízo ao Erário e Ineficiência na Administração Pública. Desrespeito à Jurisprudência do TCU.**



SETOR DE LICITAÇÕES

FOI HAN 304  
Jacinto

# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

Assim sendo, é bastante salutar (em nome do interesse público) que se efetue imediatamente a desclassificação da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, uma vez que é no mínimo controverso, o fato de conseguirem enviar seus documentos antes da I.Pregoeira disponibilizar o endereço de e-mail para o envio, além da não disponibilização dos protocolos de chamados ou de contatos com a plataforma BLL compras, não sendo possível comprovar o contato para elucidação da plataforma nos envios dos anexos desta Recorrente, como também a não disponibilização dos documentos da Recorrida enviados ao e-mail da CPL para fins de comprovação, indo contra a lisura do processo licitatório, a proteção do interesse público e a observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, com base nos argumentos apresentados, que sublinham o julgamento infundado ensejando a desclassificação da Recorrente, com os requisitos de habilitação estipulados pelo edital, e considerando a classificação meritória obtida no processo, faz-se imprescindível uma revisão da decisão da desclassificação.

## III.2 – DO ITEM 11.13 - INEXEQUIIBILIDADE

A Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA sagrou-se vencedora após a desclassificação da Ora Recorrente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS com a proposta de R\$ 40.199,99 anual. Contudo, causa estranheza a discrepância gritante em relação ao valor estimado pela Administração para o Item, qual seja, R\$ 80.400,00 anual. A proposta reajusta equivale a ínfimos 150% do orçamento de referência, revelando uma inexequibilidade manifesta.

É preciso destacar que a análise da habilitação transcende a mera verificação documental. A inexequibilidade flagrante da proposta, por si só, torna a licitante inabilitada para a contratação, pois inviabiliza a execução do objeto licitado segundo as condições estabelecidas no edital. A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece a possibilidade de análise da exequibilidade da proposta já na fase de habilitação, como forma de garantir a higidez do certame e o interesse público.

Como cediço, a nova lei de licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)	<p>III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;</p> <p>(...)</p>
---	--



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

A diferença abissal de 150% entre a proposta e o valor de referência não constitui mero indício, mas sim prova cabal da inexequibilidade. Tal discrepância demonstra um completo descolamento da realidade de mercado, tornando a proposta da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, absolutamente irrealizável e potencialmente fraudulenta.

Aceitar tal proposta seria extremamente prejudicial ao interesse público, pois a inviabilidade da execução acarretaria uma série de problemas para a Administração, como a necessidade de nova licitação, atrasos na execução do objeto e o risco de contratação futura por preços superiores.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)	III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
--	--

Além disso, o TCU, em diversas manifestações, alerta para o chamado "risco moral" presente em situações como a ora analisada, em que o licitante, ao ofertar um preço demasiadamente baixo, pode ter a intenção de, posteriormente, pleitear aditamentos contratuais ilegais ou até mesmo abandonar o contrato após a execução das etapas mais vantajosas, gerando prejuízo à Administração Pública.

## III.2 – DA COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA EXEQUIBILIDADE

A proposta apresentada pela Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA neste processo licitatório suscita sérias dúvidas quanto à sua exequibilidade, o que pode configurar um caso de aviltamento de preços e comprometer a qualidade dos serviços prestados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 11, define como objetivo primordial do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. Reforçando essa diretriz, o art. 59, inciso IV, da mesma lei, prevê a desclassificação de propostas cuja exequibilidade não seja demonstrada, quando exigido pela Administração.

No presente caso, o edital da licitação, em seu item 11.13, estabelece como indício de inexequibilidade propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado. A proposta da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, enquadra-se nesse critério, configurando um indício de inexequibilidade, haja vista ser 150% inferior ao valor estimado pelo órgão licitante.



SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA N° 306

*J. P. Carvalhedo*

# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

Além de apresentar valor significativamente abaixo do estimado 150% inferior, Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, instada pela Comissão de Licitação com base no item 11.15 do Edital, não logrou comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/21. A Recorrida errou em apresentar sua exequibilidade com o valor nitidamente equivocado, vejamos:



		R\$	Custo
Salário		R\$ 2.000,00	
Suíto total		R\$ 2.000,00	
Encargos Sociais		R\$ 1.060,68	
Total A		R\$ 3.060,68	
BDI	8,30%	R\$ 259,32	
Total B		R\$ 2.799,32	
<b>TOTAL MENSAL</b>		R\$ 1.349,68	
<b>TOTAL 12 MESES</b>		R\$ 16.196,00	

Estimado 30%	
<b>CUSTOS INDIRETOS</b>	1,30%
Administração Geral (AG)	0,30%
Diretor Financeiro (DF)	0,40%
P. res. Seguro e Gestão X+Z+G	0,310%
Taxa de Lucro	0,30%
<b>TRIBUTOS (T)</b>	0,30%
PIS	0,60%
COFINS	3,20%
ISS	2,50%
<b>TOTAL 30%</b>	0,60%

N.D.I. =  100% + 30% + 30%

DIOGO KARL Arquivado de forma digital  
RODRIGUES:00 por DIOGO KARL  
Rodrigues Souza 97161  
956187161 Domic. Jardim das Oliveiras 1103-11  
01300-000 DIOGO KARL RODRIGUES  
OAB-DF nº 64.279  
Vereador

Logo, de maneira despreparada e desacertada, a Recorrida reafirmou valores equivocados, os quais a I. Pregoeira, convocou a diligência para que o anexo, fosse corrigido e enviada desta vez por meio do e-mail da CPL.

Ocorre, que a mera alegação de preços de mercado, desacompanhada de documentos que a sustentem, não é suficiente para elidir a presunção de inexequibilidade. A diligência realizada pela I. Pregoeira, para que seja efetiva, deve exigir a apresentação de documentos que



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

comprovem a compatibilidade dos custos com a execução do objeto do contrato, não se satisfazendo com meras declarações ou documentações quaisquer.

Foram-se apresentados inicialmente, antes da diligencia somente uma planilha de composição de custos, o qual não atesta ou comprova a exequibilidade. O que posteriormente feito a diligência não foi-se também apresentado pela i.Pregoeira quaisquer documentos ajustados e complementares que ensejaram a vitória da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, após a diligência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento, posicionando-se firmemente contra propostas manifestamente inexequíveis e admitindo a desclassificação sumária em casos de valores irrisórios. A comprovação da exequibilidade é fundamental para garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo principal da licitação.

Diante do exposto, a proposta da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresenta fortes indícios de inexequibilidade, justificando sua desclassificação, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU. A contratação por valor irrisório pode configurar armadilha para a Administração, comprometendo a qualidade dos serviços e potencializando a necessidade de readequação econômico-financeira do contrato.

iLogo, impõe-se a i. Pregoeira que revise as razões de decidir expostas no julgamento da exequibilidade da Recorrida KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, determinando a sua desclassificação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

## IV – DOS PEDIDOS:

Ex positis, por toda a argumentação alhures, requer-se desta digno i.Pregoeira, o julgamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a Ora Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.

Assim é que se **REQUER** a essa Comissão Especial de Licitação:

- a) O recebimento e provimento in totum do presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.
- b) Revisão da Decisão de Desclassificação com a devida justica a decisão que levou à desclassificação desta Recorrente, conforme demonstrado, basela-se em atos restritivos e direcionados que foram adequadamente demonstrados.



# CARVALHEDO & ARRUDA

Advogados Associados

b) A desclassificação da KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1, pelas irregularidades presentes.

c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V.. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito e que sejam extraídas as peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO,

Fortaleza/CE, 07 de setembro de 2025

Sarah Isabel<sup>a</sup> Assinado de forma  
Arruda Batista: digital por Sarah  
06775156340 Isabel<sup>a</sup> Arruda  
Batista: 06775156340

---

## CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ N° 60.235.250/0001-32

SARAH ISABELA ARRUDA BATISTA TELES

OAB/CE 46615

CPF: 067.751.563-40



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO  
NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1 DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE AURORA - CEARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1

**ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.966.187/0001-39, e na OAB/PR sob nº 6.189, sediada na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, CEP: 80.520-270, neste ato representada por sua sócia-administradora **ANDRÉA ARRUDA VAZ**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.828.331-9-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 005.986.529-65, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e disposições do Edital em epígrafe, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO**

**Em face de atos administrativos realizados após a sessão de lances até decisão homologatória que declarou vencedora KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.445.875/0001-72, no processo licitatório de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 2025.08.12.1, do tipo menor preço, que tem por objeto *a contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





## I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de julgamento de MENOR PREÇO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto à Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora-CE, conforme as condições e exigências estabelecidas no Edital e indissociáveis anexos. O orçamento público estimado da contratação é de R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) ao ano, com um valor unitário mensal de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), para um período de 12 (doze) meses.

Após a sessão de lances, a classificação das propostas foi a seguinte:

Classificação	Razão Social	Melhor Lance	ME
1	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	39.000,00	■
2	KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	40.199,99	■
3	ANDREA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	40.200,00	■
4	VESTRA SOLUTION LTDA	42.603,00	■
5	FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	47.964,00	■
6	EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS	47.998,00	■
7	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	47.999,00	■
8	COMPACTA PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	48.500,00	■
9	RODRIGUES & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	48.600,00	■
10	DELTA CORE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	49.000,00	■
11	EDYPU LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	49.200,00	■
12	SANTOS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	52.900,00	■
13	DARIO CESAR DA SILVA 39401563888	53.000,00	■
14	CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	53.280,00	■
15	J MARIO FERRO DOS SANTOS	60.000,00	■
16	EMAN - ASSESSORIA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA	78.000,00	■

Seu melhor lance: 40.200,00

LANCE (PARTICIPANTE 915): | Efetuar

Mensagens Carr. Lance \$ Unit Lances ...

Figura 1





A proposta econômica da primeira colocada apresenta indícios de inexequibilidade, conforme item 11.13 do Edital. Prosseguiu devidamente, então, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a), a requerer a documentação de habilitação e comprovação de exequibilidade da primeira colocada. Todavia, essa alegou dificuldades com o sistema e o processo foi temporariamente encerrado.

### Mensagens do Processo

28/08/2025 12:27:09	Desta forma, o processo ficará encerrado para o dia de hoje e logo mais informaremos a data e horário de retorno da sessão conforme descrito na mensagem enviada anteriormente. Agradecemos a compreensão de todos.
28/08/2025 12:26:05	Logo após o retorno da análise por parte do suporte da plataforma, informaremos a data e horário de retorno do processo através do chat com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
28/08/2025 12:24:30	Informamos que vamos entrar em contato com o suporte de plataforma para que verifiquem a situação alegada. Desta forma, para que não haja prejuízo para o licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e aos demais licitantes, iremos encerrar o processo para o dia de hoje.
28/08/2025 12:24:58	Senhores licitantes, tendo em vista que o licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegou que a plataforma não está disponibilizando o campo para anexar os documentos solicitados.
28/08/2025 11:45:34	O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi alterado para 28/08/2025 12:25.
28/08/2025 09:49:06	Assim, o referido prazo será encerrado às 11h46min.
28/08/2025 09:48:48	Reforçamos que o prazo para encaminhamento das propostas finais, comprovações de exequibilidade e documentação de habilitação começará a contar do horário da mensagem anteriormente postada, ou seja, 09h46min.
28/08/2025 09:48:24	Reforçamos que o prazo para encaminhamento das propostas finais e documentação de habilitação começará a contar do horário da mensagem anteriormente postada, ou seja, 09h46min.
28/08/2025 09:46:54	O participante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 28/08/2025 12:45.
28/08/2025 09:45:49	Requeremos ao licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS com o melhor lance oferecido, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, e de menor lance de habilitação.
28/08/2025 09:45:14	Requeremos ao licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS com melhor oferta, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, de proposta adequada ao último lance oferecido, e se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item edictado 10.1.
28/08/2025 09:44:52	Informamos que a decisão de solicitar comprovação de exequibilidade da empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS se deu por os preços apresentados estarem com valores abaixo a 50% (cinquenta por cento) quando comparados com o orçamento constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital Convocatório.
28/08/2025 09:43:51	Solicitamos à empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que entre no prazo de 02 (duas) horas, juntamente com a sua proposta de preços finais para o Lote D1, documentação comprobatória referente aos preços ofertados, através de notas fiscais, comprovações de custos e demais documentos que verifiquem e demonstrem sua exequibilidade conforme Art. 59, § 2º da Lei Federal 14.153/21. A noncompreensão acarretará na desclassificação da referida empresa conforme preceituia Art. 59, Inciso IV da Lei F.
28/08/2025 09:31:50	Informamos que a sessão de disputa e negociação de preços, através da oferta de lances, foi encerrada.

Figura 2

Após o prazo estabelecido e diligências junto a plataforma [billcompras.com](http://billcompras.com) para verificar as alegações de CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) constatou da estabilidade do sistema e desclassificou a participante, estabelecendo KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como vencedora. Prosseguiu a intimar a pessoa jurídica para juntar ao sistema sua documentação habilitatória e comprovação de exequibilidade, uma vez que sua proposta está R\$ 0,01 (um centavo) abaixo do estipulado aos indícios de inexequibilidade. A então vencedora juntou documentos.

Logo deu-se início ao prazo para manifestação de recursos, onde CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e esta recorrente se manifestaram tempestivamente.

## II – FUNDAMENTOS



## 1. EMPATE

Uma vez encerrada a fase de lances, o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) prosseguiu a fase de habilitação. Tendo a Administração possivelmente cometido ato falho, uma vez que o Edital prevê no item 9.7 e seguintes o rito a ser aplicado em caso de empate.

*9.7. Nessas condições, as" propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem com preço de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta, ou melhor, lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada, no caso desta não estar enquadrada como ME ou EPP.*

Conforme Figura 1, observamos que as três primeiras colocadas tiveram valores extremamente próximos.

A diferença entre a proposta de R\$ 39.000,00 da CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a proposta de R\$ 40.199,99 da KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e a proposta de R\$ 40.200,00 da ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é de **3,08%**.

Sendo a diferença entre a proposta de R\$ 40.199,99 da KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e a proposta de R\$ 40.200,00 da ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de, aproximadamente, **0,00025%**.

Este tópico de discussão está sendo levantado nesse recurso devido à ausência de documentação comprovando porte da originalmente primeira colocada, CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Caso a proponente não esteja enquadrada como ME/EPP, deverão ser anulados os atos da Administração posteriores a fase de lances, e consideradas empatadas as três primeiras colocadas. Os critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser aplicados (item 9.11 do Edital), devido possível ato falho da Administração no decorrer do processo licitatório.

## 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caso seja comprovado que o porte da originalmente primeira colocada seja divergente de ME / EPP ou Demais (Equiparada a ME/EPP), que seja mantida a sua



**desclassificação devido ao não cumprimento do envio documental na fase de habilitação.**

A proponente alegou dificuldades no sistema que impossibilitaram a tempestiva apresentação de documentos, todavia, foi atestada a estabilidade da plataforma pelo suporte técnico da *bllcompras.com*, e diligências pelo(a) Sr(a) Pregoeiro(a).

**licitacao@andreavaz.adv.br**

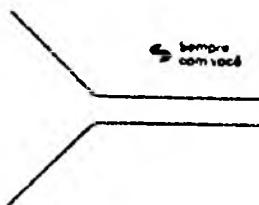
**De:** Contato <[contato@bll.org.br](mailto:contato@bll.org.br)>  
**Enviado em:** quinta-feira, 28 de agosto de 2025 13:30  
**Para:** [licitacao@andreavaz.adv.br](mailto:licitacao@andreavaz.adv.br)  
**Cc:** [andrea@andreavaz.adv.br](mailto:andrea@andreavaz.adv.br)  
**Assunto:** RES: Estabilidade do sistema - dia 28/08/2025

Prezada Sra. Vanessa,

Venho por meio deste, responder-lhe que na presente data (28/08) a plataforma BLL Compras operacionalizou normalmente, com todas suas funcionalidades ocorrendo normalmente. Fico à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.  
 Atenciosamente,



**Silvio Junior**  
 Analista de Suporte  
 • (41) 3097-4690 • (41) 3149-9300  
 • [silvio.junior@bll.org.br](mailto:silvio.junior@bll.org.br)  
 • [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)



*Figura 3*

**Mensagens - Lote 1**

02/09/2025 09:26:38 PREGOEIRO

Desta forma, não há nada a ser questionado, tendo em vista que foi dado o referido prazo de 02 (duas) horas para a apresentação da documentação e mais a dilação de prazo de 30 (trinta) minutos.

02/09/2025 09:25:58 PREGOEIRO

O mesmo nos relatou que na própria ata do processo consta as duas solicitações feitas para apresentação da documentação. Além disso, o referido licitante conseguiu anexar sua proposta readequada na plataforma.

02/09/2025 09:25:29 PREGOEIRO

Diante disso, após uma completa análise por parte do suporte técnico, o mesmo nos retornou que a plataforma se encontra em perfeito funcionamento, inclusive os campos para anexar a documentação.

*Figura 4*



*Jacutina*

Devendo a proponente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS permanecer desclassificada.

### **3. INABILITAÇÃO E MÁ-FÉ DE KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

A proposta apresentada pela licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, atualmente classificada em primeiro lugar e habilitada, deve ser desclassificada por descumprir diligência de exequibilidade.

Ora, em casos onde a proposta for inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento da Administração, deverá ser comprovada a exequibilidade, nos termos do Edital.

**11.13. Será considerado índice de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.**

[...]

**11.15. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Ademais, tal diligência foi requerida via *chat* pelo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) – Figura 5, mas descumpriida pelo proponente, que deixou de juntar documentação que comprove exequibilidade.

02/09/2025 09:46:35 do sistema, da proposta adequada ao último lance ofertado, e se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item editalício 10.6.  
Informamos que a decisão de solicitar comprovação de exequibilidade da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se deu por os preços apresentados estarem com valores abaixo a 50% (cinquenta por cento) quando comparados com o orçamento constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital Convocatório.  
Solicitamos a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que envie no prazo de 02 horas, juntamente com a sua proposta de preços finais para o Lote 01, documentação comprobatória referente aos preços ofertados, através de notas fiscais, composições de custos e demais documentos que venham a demonstrar sua exequibilidade conforme Art. 59, § 2º da Lei Federal 14.133/21. A não comprovação acarretará na desclassificação da referida empresa conforme preceitua Art. 59, inciso IV da Lei 14.133.  
Informamos que a empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, enco

Figura 5





A inexequibilidade não se resume apenas a um valor baixo, mas à impossibilidade de o proponente cumprir com as obrigações contratuais sem incorrer em prejuízos significativos, comprometendo a qualidade e a continuidade dos serviços.

**Como irá o escritório KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA atender às necessidades da Administração, uma vez que já demonstrou não atender nem mesmo uma diligência para comprovação de exequibilidade da sua proposta?**

É de conhecimento notório que serviços jurídicos especializados, como os ora licitados, envolvem custos fixos e variáveis substanciais, tais como:

- salários de profissionais qualificados (advogados, assistentes, estagiários), com seus respectivos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas (FGTS, INSS, férias, 13º salário, entre outros);
- infraestrutura física e tecnológica (escritório, equipamentos, sistemas jurídicos, bibliotecas digitais);
- custos operacionais (aluguel, energia, água, internet, telefonia);
- tributos (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL);
- seguro de responsabilidade civil profissional;
- despesas administrativas e honorários de sucumbência (quando aplicável);

A ausência de levantamento de custos e a não comprovação de exequibilidade demonstra desconsideração pela Administração. A Lei nº 14.133/2021, em seu cerne, busca assegurar não apenas a economicidade nas contratações públicas, mas, acima de tudo, a qualidade do serviço e a efetividade na execução contratual. **A busca pelo "menor preço" não pode, sob hipótese alguma, se traduzir na aceitação de propostas que, por sua natureza irrisória, tornam-se inexequíveis, comprometendo a prestação do serviço e expondo a Administração a riscos inaceitáveis.**

Ademais, a diferença de um centavo entre os lances configura um valor irrisório e indicativo de que o licitante age de má-fé para assegurar uma melhor posição na disputa de maneira agressiva e desleal. Demonstrando caráter de natureza





especulativa, cujo objetivo é **eliminar a concorrência sem a real intenção de cumprir o contrato.**

A conduta da licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA na fase de lances demonstra má-fé e desrespeito à competição justa. **A prática de oferecer um valor simbólico de um centavo de diferença tem o único objetivo de superar o concorrente imediato**, sem qualquer preocupação com a real capacidade de execução do contrato. **Essa estratégia, conhecida como "lance-isca", viola o princípio da competitividade e da isonomia, pois ignora a seriedade do certame e transforma a disputa por um contrato público em um jogo de lances simbólicos.**

Ainda, a inércia da proponente em apresentar a documentação de exequibilidade solicitada demonstra a intenção de não comprovar a viabilidade do lance, **agindo com deslealdade processual e desafiando os princípios que regem os procedimentos licitatórios.** Essa atitude fere o princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos participantes do certame o dever de agir com probidade, lealdade e transparência em todas as fases da licitação.

### III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas e boas práticas da advocacia, a ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requer a Vossa Senhoria:

- a) Que seja o presente Recurso CONHECIDO e, no mérito, PROVIDO INTEGRALMENTE.
- b) Caso a proponente CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS não esteja enquadrada como ME/EPP ou equiparada, que sejam anulados os atos da Administração posteriores a fase de lances, e consideradas EMPATADAS as três primeiras colocadas, conforme critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133, de 2021. Devido possível ato falho da Administração no decorrer do processo licitatório.
- c) Caso seja comprovado que o porte da originalmente primeira colocada seja divergente de ME / EPP ou Demais (Equiparada a ME/EPP), que seja mantida





a sua desclassificação devido ao não cumprimento do envio documental na fase de habilitação.

d) Que seja desclassificada a licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA devido a não comprovada exequibilidade de sua proposta; e da aplicação da estratégia "lance-isca" que viola o princípio da competitividade e da isonomia prevista no certame.

e) Por fim, que seja a proposta de ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA reclassificada à posição subsequente, a qual se demonstra como a primeira proposta efetivamente exequível e capaz de atender plenamente às necessidades da Câmara Municipal de Aurora, garantindo a execução do objeto com a qualidade e a segurança jurídica esperadas.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 8 de setembro de 2025.

**ANDRÉA ARRUDA VAZ**  
SÓCIA-ADMINISTRADORA  
OAB/PR 52.077  
RG 7.828.331-9-SESP/PR / CPF 005.986.529-65  
ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ nº 27.966.187/0001-39  
licitacao@andreavaz.adv.br – (041) 9 9618-2920



**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO  
PROCESSO Nº 2025.08.12.1**

EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.165.327/0001-81, com sede a Avenida Ailton Gomes, 4,131, sala 507, Centro Empresarial Lagoa Seca, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP nº 63.047-165, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, na forma do art. 165, I, alínea “c”, da Lei nº. 14.133/2021, clausula 15.2 do Edital e demais disposições concernentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que habilitou a licitante **KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SHS, QUADRA 6 CONJUNTO A BLOCO A, SALA 501, ED. BRASIL 21, CEP 70316-102., o que faz mediante os fatos e fundamentos legais adiante aduzidos:

**DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO**

**1. DA INEXEQUIBILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE.

Ocorre que na fase de habilitação, a licitante **KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, foi classificada e habilitada, quando não era para ter sido, eis que o Edital VEDA A SUBCONTRATAÇÃO e considerando a sua sede ser em Brasília/DF que está a mais de 1.700 Km da Câmara Municipal de Aurora, bem como o valor da proposta que não seria suficiente para pagar custos de deslocamento, ainda que viesse apenas uma vez por mês, quando a obrigação contratual seria de no mínimo uma visita semanal nos termos da alínea “C” do item 5.6.2 do Termo de Referência, a inexequibilidade resta evidente.

Neste sentido vejamos o item 5.6.1 do Termo de Referência:

*5.6.1 - Os serviços contratados deverão ser prestados na sede do Poder Legislativo conforme determina o Termo de Referência, correndo todos os eventuais custos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços a expensas da Contratada.*

Parece bem óbvio que a recorrida não terá recursos necessários para prover esses custos com o preço proposto e diante da distância e os custos inerentes. E mais não podendo se valer como já dito da subcontratação senão vejamos:

### **5.9 - Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.**

A subcontratação se dá quando o contratado não tendo disponibilidade de executar os serviços, contrata outrem para realizá-lo, o que é expressamente vedado.



Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

Na espécie ao se admitir a contração do recorrido, deve ser observado que na sua habilitação somente apresentou seus documentos pessoais como integrante da sociedade unipessoal de advocacia, não apresentou que em seu corpo técnico existam outros advogados sejam empregados ou contratados juntando os documentos probatórios exigidos na licitação, logo, somente o advogado do quadro societário poderá atuar na execução do contrato.

Vejamos as exigências editalícias quanto a qualificação técnica:

*h) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, um (01) profissional Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, para fins de contratação;*

*h.1) Para comprovar que o profissional acima referido pertence ao quadro permanente da licitante, no caso de não ser sócio da mesma, deverá ser apresentada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, acompanhada da cópia do Livro de Registro de Funcionários ou Contrato de Prestação de Serviços;*

*h.2) A proponente deverá apresentar, referente ao profissional acima mencionado que irá atuar junto à administração:*

*1) Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente;*

Não se pode olvidar que na data da proposta deve o licitante ter em seu quadro permanente ou societário 01 (um) Advogado e no caso de não ser sócio apresentar a CTPS com Livro de Registro de Funcionários ou Contrato da Prestação de Serviços, ocorre que no caso do recorrido esse somente comprovou que no quadro societário existe um único advogado por ser tratar de sociedade unipessoal, não juntou CTPS ou Contrato, logo, compulsoriamente esse único advogado, esse e somente esse contratado deverá 04 vezes por mês no mínimo se deslocar de Brasília/DF a Aurora/CE para receber poucos mais de 3 (três) mil reais, o que não é crível que se possa admitir.

**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977• E-mail: est.advocacia@gmail.com

A sua pretensão é nítida em subcontratar e se assim fizer após a apresentação da proposta quando não apresentou os dados de outro profissional que integra ao seu quadro estará descumprindo a alínea "f" e as subsequentes, logo, a sua inabilitação é medida que se impõe.

Não há também na plataforma documentos que demonstre a exequibilidade da proposta com as devidas considerações de distância, de jornada de trabalho presencial e semanal, e os seus custos.

E quando o licitante via e-mail enviou os documentos para demonstrar a exequibilidade da proposta somente demonstrou de forma ainda mais acentuada o que ora alegamos de que irá subcontratar.

No primeiro arquivo denominado de "ADV – Assinada" trouxe uma planilha que o advogado receberia salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para prestar o serviço, ocorre que além de não poder subcontratar, já que deve ser ele próprio, o sócio da sociedade unipessoal para executar os serviços considerando que não foi informado e juntado documentos de outros na fase de habilitação, não haveria assim razão para informar o custo de salário o que demonstra o propósito de subcontratação. E com apenas R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) remanescente pretende esse adquirir 04 (quatro) passagens ida e volta de Brasília a Juazeiro do Norte e Aurora, se hospedar, se alimentar, enfim, não há como.

Apenas para que não parem dúvidas, vejamos os custos das passagens aéreas ou terrestre:

## SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA N° 322

*Jairinho*

## EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166



Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

**LATAM**

Brasília → Aracaju de Norte

06 quinta, 01 de out.

1 Passageiro

Economy

Modificável

Passagens

Escolha um voo de ida

Partida	Destino	Duração	Preço	Opções
14:50 BSB	Aracaju	2:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 724,49 + taxa de seguro	Passagens a partir de
12:35 BSB	Aracaju	2:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 714,49 + taxa de seguro	Passagens a partir de
20:55 BSB	Aracaju	11:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 714,49 + taxa de seguro	Passagens a partir de

Comece a acumular milhas e a planejar sua próxima viagem! Vôo com a LATAM. Flys Free e voe um mundo sem fronteiras.

Partida

Destino

Duração

Preço

Opções

**LATAM**

Brasília → Aracaju de Norte

06 quinta, 01 de out.

1 Passageiro

Economy

Modificável

Passagens

Partida	Destino	Duração	Preço	Opções
18:50 BSB	Aracaju	15:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 1.247,07 + taxa de seguro	Passagens a partir de
20:40 BSB	Aracaju	15:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 1.458,77 + taxa de seguro	Passagens a partir de
21:35 BSB	Aracaju	11:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 3.531,87 + taxa de seguro	Passagens a partir de
21:35 BSB	Aracaju	11:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 3.531,87 + taxa de seguro	Passagens a partir de
21:30 BSB	Aracaju	11:15 <sup>1</sup> JDO	BRL 3.531,87 + taxa de seguro	Passagens a partir de

Partida

Destino

Duração

Preço

Opções



SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA N° 323

GARLAND

**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5ºAndar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

Somente de passagens se forem aéreas, com uma presença semanal, teria um custo mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) podendo ser mais, se for de ônibus o que não se acredita diante da distância e tempo de viagem teria um custo em torno de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ou seja, somado ao salário que o recorrido disse que pagaria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) haveria um total de quase o dobro do preço ofertado, sem ainda contabilizar despesas de hospedagem (R\$ 300,00 por semana (estimado)), alimentação (R\$ 200,00 por semana (estimado)) e entre outros.

No arquivo nominado “Declarações” às fls. 15 apresenta a relação de seus quatro advogados e mais empregados, ocorre que esse documento acompanhado de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços não foi apresentado na habilitação, logo, somente o Dr. Diego Karl Rodrigues poderá



## EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

atuar e mais nenhum outro. Cabendo ainda observar que mesmo se fosse o caso dos outros três advogados estivessem sido habilitados, também são do Distrito Federal ocasionando a mesma motivação da inexequibilidade da proposta em razão dos custos.

Às fls. 17 o Dr. Diego Karl Rodrigues declara que coloca o seu nome para participação permanente na execução dos serviços, de fato esse é o único habilitado, mas esbarra na insuficiência de recursos, é, nas declarações seguintes.

Às fls. 18 afirma que o seu Administrador e Contador serão os responsáveis pela execução do serviço ferindo de morte o que dispõe o edital, ao estabelecer que seja executado por advogado, sem falar o que estamos reiteradamente expondo na habilitação não há a comprovação de outros integrantes do quadro da sociedade ainda que contratados ou empregados.

Às 19 declara que possui em sua equipe, como fosse possível outrem ao não ser o próprio Dr. Diego Karl Rodrigues executar o contrato, mas, volta a falar na equipe que tem profissional com experiência e Governança das Contratações sendo que esse não é o objeto da licitação.

Às fls. 24 declara que “irá disponibilizar pelo menos 1 (um) funcionário de nível médio ou superior com experiência na área,” ou seja aqui já não é mais o próprio Dr. Diego Karl Rodrigues, mas, um funcionário não apresentado na habilitação é que poderá ser inclusive de nível médio para agir como se advogado fosse.

Às 27 diz que o preposto trabalhará de forma remota no Balcão do Cidadão, mais uma vez se afasta do objeto da licitação.

Assim dispõe o art. 59 da Lei 14.133/2021:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

(...)

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no Inciso IV do caput deste artigo. Grifos nossos.*

Caberia a licitante demonstrar os custos semanal de deslocamento e hospedagem, enfim, o gasto para cumprir o contrato com o valor proposto e como já dito é possível afirmar que se viesse de ônibus, carro próprio ou qualquer outro meio, como viagem aérea que em tese é a de maior valor, nem mesmo esse custo seria possível pagar, e como sabemos não são os únicos.

Assim sendo é perfeitamente aplicável a norma editalícia que assim dispõe:

*11.12.3. Apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*11.12.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; Grifos nossos.*

Dessa maneira não há como demonstrar a exequibilidade da proposta considerando às questões fáticas e jurídicas apontadas, e, seguindo a ordem vinculativa do edital vejamos o seguinte:

**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5ºAndar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

*11.13. Será considerado indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.*

*11.14. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do(a) pregoeiro(a), que venha a comprovar:*

*11.14.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*11.14.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.  
Grifos nossos.*

A parte grifada traz a inexequibilidade em questão, o deslocamento, hospedagem, alimentação e entre outras despesas semanais, seria no mínimo o valor mensal proposto, ou seja, executaria o contrato por apenas uma semana, ficando o restante do mês sem prestação de serviço, portanto, INEXEQUIVEL!

E como ditos passos atrás, repito não poderá o contratado enviar qualquer outro advogado que não seja o próprio sócio da sociedade unipessoal de advocacia, pois, na habilitação não apresentou qualquer outro que compõe o quadro da empresa, assim sendo, terá que se deslocar semanalmente de Brasília para Aurora o que carecerá de lastro financeiro.

## 2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em que pese a especificidade do objeto quanto a política de gênero, trata-se de assessoria jurídica a Câmara Municipal incluindo nos serviços elencados no Termo de Referência o item 3.1.3 cuja capacidade deve ser aferida através de desempenho e atuação no poder legislativo. Vejamos:

*3.1.3 - Etapa 03 — Elaboração de Atos Legais e Normativos*

*3.1.3.1 - Redação de minutas de leis, decretos, resoluções, pareceres técnicos e outros atos compatíveis com as necessidades da Procuradoria;*



Edson Saraiva Tavares  
OAB/CE 13998

## **EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977• E-mail: est.advocacia@gmail.com

**3.1.3.2 - Revisão e adequação normativa com base nas melhores práticas e na legislação vigente;**

**3.1.3.3 - Propostas de atualização e integração do marco normativo municipal às políticas de gênero. Grifos nossos.**

A capacidade técnica para referidos objetos deve ser comprovada através de atestados de atuação na elaboração de instrumentos normativos, atividade precípua de assessores Câmaras municipais, cujo licitante não trouxe nenhum atestado válido nesse sentido.

O único atestado apresentado de exercício da atividade advocacia em Câmara Municipal foi o de Paraipaba/CE, todavia, essa não está assinado, logo, não produz nenhum efeito legal. Em que pese ter juntado o contrato esse não supre a falta de signatário do atestado, e, mais, o valor do mencionado contrato é quase o dobro do aqui proposto e sem exigência de comparecimento semanal ou mesmo mensal, podendo ser representado por preposto, situação absolutamente diversa da presente o que demonstra tanto a inutilidade dos documentos para os fins propostos, como reforça ainda mais a questão da inexequibilidade.

Trouxe ainda atestado de pessoas jurídicas de direito privado sem relação com o objeto desta licitação, e, por fim, de secretarias e posto de saúde da Prefeitura de Águas Lindas do Goiás na condição de palestrante voluntário, serviços *pro bono*, porém, nesses atestados que possuem redação idênticas não há elaboração de instrumentos tais como minutas de projetos de leis, decretos, enfim, a licitação não está buscando a contratação de palestrantes ou instrutores de cursos de capacitação, logo, não atende a exigência.

Deve ainda ser dito que os citados atestados ainda que o desempenho do licitante tenha ocorrido de forma voluntária, o que dispensa a juntada de contrato ou de notas fiscais, porém, teria que ter instrumentalizado como se deu a voluntariedade de seus serviços, a motivação administrativa de



## EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

ser eleito para essa função, já que os atos administrativos são formais e norteados pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37 da CF/88, sem outros documentos os atestados não servem para a finalidade que se propõe.

Desse modo, é clara a afronta as determinações do Edital e do Termo de Referência. Nesse sentido, o art. 5º, da Lei de Licitações, estabelece como um dos princípios a vinculação ao edital:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifos nossos.*

Em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme jurisprudência abaixo colacionada, o mesmo se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, o que impõe o fiel cumprimento dos seus termos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.** 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de



**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

*Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
29/11/2023) Grifos nossos.*

Nesse diapasão, classificar e/ou habilitá-la a empresa/licitante quando essa claramente não obedeceu ao estabelecido no Edital fere também o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, perfazendo-se assim, grave prejuízo a Recorrente, uma vez que trata-se de princípio basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"o princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss: De seu *República e Constituição* (...), afirmou que ele se irradiia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."*

*(in concurso público e constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg. 92)*

Nessa toada, não há qualquer irregularidade na inabilitação de um participante que não atendeu às exigências editalícias previamente estabelecidas, assim como deve ocorrer no caso em tela, devendo ser dado provimento ao Recurso ora apresentado pelo Recorrente.

Pelo exposto resta demonstrado que deve ser provido o presente, em razão de não ter cumprido as exigências editalícias.

**DO PEDIDO**

Por todo o exposto, REQUER:

**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

- a) o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou e habilitou a sociedade unipessoal **KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;
- c) Que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação.
- d) que seja convocado o licitante classificado logo após a recorrida, seguindo o trâmite do processo licitatório.
- e) Todavia, se porventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer que a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021. Requerimentos estes, que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de setembro de 2025.

EDSON SARAIVA Assinado de forma digital por  
TAVARES:71302476300 EDSON SARAIVA  
Dados: 2025.09.08 18:47:25 -03'00'

**EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ N° 24.165.327/0001-81**  
**RECORRENTE**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.08.12.1 DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA - CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.08.12.1**

**KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.445.875/0001-72, com sede no Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 06, Bloco A, Sala 311, Ed. Carioca, Brasília - DF, CEP: 70.297-400, neste ato representado pelo seu representante legal, Dr. Diogo Karl Rodrigues, inscrito na OAB/DF sob o nº 44.225, inscrito no CPF sob o nº 009.561.871-61, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelas licitantes Carvalhedo & Arruda Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 60.235.250/0001-32; Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº 27.966.187/0001-39; e EST Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 24.165.327/0001-81, pelo que faz segundo as razões que passa a expor e com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, bem como ao "item 15.2.1" do Edital de Licitação, além das demais disposições aplicáveis à matéria, para que sejam recebidas e, ao final, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos interpostos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Brasília - DF para Aurora - CE, 11 de setembro de 2025

DIOGO KARL RODRIGUES:00956187161  
956187161  
**Diogo Karl Rodrigues**  
**OAB/DF 44.225**

Assinado de forma digital  
por DIOGO KARL  
RODRIGUES:00956187161  
Dados: 2025.09.10  
18:19:38 -03'00'

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA-CE

RECORRENTES: Carvalhedo & Arruda Advogados Associados; Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia; e EST Sociedade de Advogados

**RECORRIDO: KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.08.12.1**

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

ILUSTRE PREGOEIRO(A), DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Cumpre, inicialmente, esclarecer o cumprimento da tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação da interposição do Recurso (art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021) e item 15.2.1 – Dos Recursos Administrativos, do Edital. Explica-se:

2. Considerando que as RECORRENTES interpuseram os Recursos Administrativos na data de 07.09.2025 (domingo) e 08.09.2025 (segunda feira), o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é em **11.09.2024** (quinta-feira), conforme indicado no Edital.

3. Portanto, as presentes Contrarrazões, protocolizadas por meio eletrônico em campo específico do próprio sistema, nesta mesma data de 11.09.2024, são plenamente tempestivas.

## II. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

4. Na origem, o objeto do presente certame diz respeito à "Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora – CE".

5. Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas Carvalhedo & Arruda Advogados Associados, Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia, e EST Sociedade de Advogados, contra decisão justa e legal do Pregoeiro da Câmara Municipal de Aurora - CE no Pregão Eletrônico nº 2025.08.12.1, que habilitou a empresa Karl Sociedade Individual de Advocacia, ora Recorrido.

6. A Recorrente Carvalhedo & Arruda Advogados Associados, que havia ficado em primeiro lugar na classificação, foi desclassificada por não ter apresentado a documentação de comprovação de exequibilidade de preços, mesmo o pregoeiro prorrogando seu prazo.

7. Em razão disso, o Recorrido foi declarado o vencedor e foi chamado para apresentar seus documentos de habilitação.

8. Já as demais Recorrentes, Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia, e EST Sociedade de Advogados, ficaram atrás do Recorrido, e interpuseram recurso contra a habilitação da Karl Sociedade Individual de Advocacia.

9. As Recorrentes alegam, em síntese, supostamente (i) desclassificação indevida por ausência de oportunidade de anexar documentação de exequibilidade; (ii) suposto favorecimento à Recorrida; (iii) inexequibilidade da proposta vencedora; (iv) ausência de diligência pela Pregoeira; (v) suposto erro da Administração ao não aplicar regra de empate prevista no item 9.7 do Edital; (vi) ausência de comprovação documental e prática de "lance-isca"; (vii) violação à vedação de subcontratação, sustentando que a Recorrida não teria quadro técnico próprio; (viii) Insuficiência de atestados de capacidade técnica, em especial ausência de comprovação de experiência em elaboração de normas legislativas, (ix) Irregularidades documentais que comprometeriam a habilitação.

10. Ao final das suas alegações, sem qualquer fundamentação no edital, na legislação ou na jurisprudência, pugnam pela reforma da decisão e, consequentemente, pela desclassificação da Recorrida.

11. A bem da verdade, trata-se de Recursos meramente protelatórios, desprovidos de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, interpostos por mero inconformismo das licitantes Carvalhedo & Arruda Advogados Associados, Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia, e EST Sociedade de Advogados, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, conforme adiante se passará, de forma bastante sucinta e objetiva, a expor.

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.I – DA REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO APlicada à RECORRENTE CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

12. De forma bastante rasa, genérica e desprovida de qualquer fundamentação técnica e/ou jurídica, a Recorrente alega que o sistema BLL não disponibilizou o "botão" de envio de sua documentação, não tendo supostamente oportunidade de anexar a sua documentação de exequibilidade.

13. Assim, defende a desclassificação do Recorrido, alegando que os seus documentos somente não foram enviados em razão de um problema técnico que não foi corrigido pela Pregoeira.

14. Esse fato não confere com a verdade dos acontecimentos, tanto que a Pregoeira suspendeu o pregão dia 28.08 e só retornou dia 02.09, prazo para apuração da suposta falha na plataforma, não sendo constatado qualquer problema, mas sim uma falta de habilidade com a utilização do sistema pela Recorrente.

15. Seguindo orientações no sistema da BLL, se supostamente o botão de envio de proposta da BLL Compras não está abrindo, deverá a Licitante verificar se anexou todos os documentos exigidos, como o contrato social atualizado, e então solicitar o desbloqueio da conta de representante legal, que é essencial para a geração e envio de propostas.

*Jakulim*

16. Nota-se que a Administração Pública nada tem a ver com as obrigações da Licitante em manter seus dados atualizados com a plataforma.

17. Cabe, ainda, salientar que a Sra. Pregoeira diligentemente agiu para sanar qualquer suposto erro ao contactar a plataforma e obter resposta sobre a situação:

**llicitacao@andreavaz.adv.br**

De: Contato <[contato@bll.org.br](mailto:contato@bll.org.br)>  
Enviado em: quinta-feira, 28 de agosto de 2025 13:30  
Para: [llicitacao@andreavaz.adv.br](mailto:llicitacao@andreavaz.adv.br)  
Cc: [andrea@andreavaz.adv.br](mailto:andrea@andreavaz.adv.br)  
Assunto: RES: Estabilidade do sistema - dia 28/08/2025

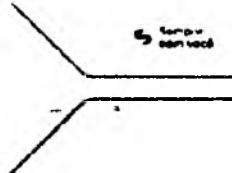
Prezada Sra. Vanessa,  
Venho por meio deste, responder-lhe que na presente data (28/08) a plataforma BLL Compras operacionalizou normalmente, com todas suas funcionalidades ocorrendo normalmente.  
Fico à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



**Silvio Junior**

Analista de Suporte  
• (61) 3097-6600 • (61) 9819-3200  
• [silviorj@bll.org.br](mailto:silviorj@bll.org.br)  
• [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)



18. Ademais, o "item 12.5" do Edital traz de forma expressa que a não apresentação dos documentos de habilitação exigidos no edital acarretará na Inabilitação/desclassificação do proponente, como se observa pelo inteiro teor da norma:

12.5. A não apresentação dos documentos de habilitação exigidos neste edital, exclusivamente por meio de Plataforma, no site eletrônico <https://bllcompras.com>, dentro do prazo estipulado no item 12.3, assim como o desatendimento a algum dos requisitos de habilitação, estipulados acima, acarretará na Inabilitação/desclassificação do proponente, sendo convocado o licitante subsequente e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, sem prejuízo da sanção prevista no Art 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

19. A Recorrente não apresentou a comprovação de exequibilidade do serviço dentro do prazo legal, ônus que lhe incumbia. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é clara ao firmar que cabe ao licitante zelar pela adequada inserção e envio de documentos na plataforma (Acórdão 1.214/2013-Plenário). Eventuais problemas técnicos ou alegada ausência de campo para upload não afastam a responsabilidade do licitante (TCU, Acórdão 3.045/2014-Plenário).

20. Ora, é certo que não ficou demonstrado que a falha decorreu de ato da Administração, mas sim de desídia da própria Recorrente, que não zelou pela adequada apresentação de sua documentação.

21. A Lei nº 14.133/2021 garante, em seu art. 64, §1º, que a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica<sup>2</sup>.

22. Porém, não se pode confundir falha formal com a ausência de documentos de habilitação, situação essa que não cabe ao pregoeiro suprir ou admitir a complementação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

23. Nesse sentido, a oportunidade de saneamento de eventuais falhas não pode ser utilizada para incluir documentos inexistentes, mas apenas para esclarecer ou corrigir documentos já apresentados/anexados.

24. Assim, a decisão do pregoeiro pela inabilitação da Recorrente encontra-se correta, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, devendo ser integralmente mantida.

25. Portanto, a desclassificação da Carvalhedo & Arruda Advogados Associados atendeu ao Edital e à legislação aplicada ao caso, não havendo nulidade, repisa-se, por ser desprovida de fundamentação técnica e jurídica, conforme amplamente exposto e ora combatido, pugna-se pela **Intangibilidade da r. decisão recorrida**.

### **III.II – DA AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO AO RECORRIDO**

26. Por não conhecer o sistema da plataforma do pregão eletrônico, a Recorrente Carvalhedo & Arruda Advogados Associados tenta supor/fazer ilações sobre algum favorecimento dado ao Recorrido, por este já possuir conhecimento e experiência com o tema das licitações e conseguir enviar sua documentação.

<sup>2</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, parágrafo:

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

27. Seguindo as orientações da Plataforma BLL, se supostamente o botão de envio de proposta da BLL Compras não está funcionando de forma correta, deverá a licitante verificar se anexou todos os documentos exigidos, como o contrato social atualizado, e então solicitar o desbloqueio da conta do representante legal, que é essencial para a geração e envio de propostas.

28. Nota-se que a Administração Pública nada tem a ver com as obrigações ou entendimento sobre o uso do sistema da licitante em manter seus dados atualizados com a plataforma e em saber usar corretamente o sistema.

29. Dito isso, se a Recorrente não conseguiu utilizar o sistema dentro do prazo legal, é certo que a Pregoeira teria a obrigação de seguir com o andamento do certame e dar continuidade, chamando em seguida o próximo concorrente, que era o Recorrido.

30. Assim, não prospera a alegação de quebra de isonomia apontada pela Recorrente. Em "Da Negociação da Proposta e do Licitante Arrematante", o item 10.6 do Edital prevê que o primeiro colocado deve enviar a proposta adequada e documentos **no prazo de 2 (duas) horas**, podendo ser prorrogado pelo pregoeiro.

31. A Pregoeira suspendeu o pregão dia 28.08 e só retornou dia 02.09, prazo para apuração da suposta falha na plataforma, não sendo constatado qualquer problema. Mesmo assim, a Recorrente, por desconhecer o sistema, não buscou meios para atender às obrigações ou sanar as suas dúvidas, deixando de anexar a sua documentação.

32. Ademais, o Edital (itens 15.0 e 19.6) e a Lei 14.133/2021 (arts. 67, §2º e 165-166), conferem ampla discricionariedade técnica à Pregoeira para realizar diligências.

33. O TCU, em reiteradas decisões (ex.: Acórdão 1.793/2011 – Plenário), entende que a diligência não serve para suprir ausência total de documentos, mas apenas para esclarecer pontos. Foi exatamente isso que ocorreu: a Pregoeira diligenciou para garantir transparência e economicidade, sem qualquer favorecimento aos demais competidores.

34. Desse modo, não há qualquer prova de quebra de isonomia no certame. As alegações de "benefício por e-mail" (Recurso - Carvalhedo & Arruda Advogados Associados) carecem de demonstração objetiva. O ônus probatório é da Recorrente, conforme estabelece o Art. 373, inciso I, CPC<sup>3</sup>, (aplicado aqui de forma subsidiária).

35. Conforme entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 124871/PR (2020/0058215-4) autuado em 06/03/2020), a alegação de suposto favorecimento prescinde de prova. Assim, a simples alegação de que houve favorecimento a um determinado competidor ou que a licitação foi realizada fora das hipóteses legais, não é suficiente, por si só, para a anulação/inabilitação, sendo necessária a comprovação de suposto dolo do agente público, fato que não foi visto no recurso apresentado, devendo a tese não ser acolhida.

### **III.III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

36. De forma bastante rasa, genérica e desprovida de qualquer fundamentação técnica e/ou jurídica, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida seria inexequível por estar inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

37. Inicialmente, cabe destacar que o disposto no "item 11.13" do Edital aponta apenas como "**Indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**". Assim, considerando que o orçamento estimado foi de R\$ 80.400,00, e a proposta vencedora foi de R\$ 40.199,99 (quarenta mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) – exatamente 50%, logo, não inferior ao limite, afastando o indício ou a suposta ilegalidade.

38. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III<sup>4</sup>, determina a desclassificação do licitante apenas se as propostas forem manifestamente inexequíveis, não bastando a mera comparação com o orçamento.

39. A Recorrida apresentou planilha de custos e documentação que, conforme constatado pela Pregoeira, demonstraram a exequibilidade da contratação, sem qualquer dúvida.

<sup>3</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>4</sup> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

40. O art. 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro).

41. Assim, é dever da Administração Pública zelar pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública, sempre resguardando o interesse público e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como contratação mais vantajosa, entende-se que é aquela que oferece maior benefício à Administração com o menor custo possível.

42. É a união da qualidade, celeridade e menor preço na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, todos discriminados com exatidão pela Recorrente, logo não há que se falar em proposta inexequível.

43. Tal argumento não merece prosperar, pois, o simples fato de a Licitante vencedora ter ofertado um valor correspondente a praticamente 50% (cinquenta por cento) do orçamento disponível do contrato não implica, por si só, a inexequibilidade do serviço.

44. A Administração não pode presumir a inexequibilidade de um competidor apenas pelo percentual do desconto, devendo haver prova concreta da inviabilidade – o que não foi apontado pelo recurso do Recorrente.

45. Ressalta-se que escritórios de advocacia apresentam estruturas administrativas e operacionais distintas, o que lhes permite formular propostas diferenciadas, condizentes com sua realidade de custos. A proposta vencedora apresentada pela Recorrida demonstrou ser o contrato exequível dentro de sua capacidade operacional, não havendo óbice legal à sua manutenção.

46. Isso posto, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, **garantindo-se a manutenção da proposta vencedora**, que apresenta efetiva economicidade à Administração sem comprometer a execução do objeto do contrato.

### **III.IV – DA IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO EMPATE (ITEM 9.7 DO EDITAL)**

47. A Recorrente Andréa Arruda Vaz Advocacia alega erroneamente empate entre a Recorrente Carvalhedo & Arruda Advogados Associados e o Recorrido, tendo em vista supostamente que a primeira apresentou o valor de R\$ 40.200,00 e a segunda o valor de R\$ 40.199,99.

48. Assim, alega supostamente que as três primeiras colocadas ficaram empatadas nos lances. Porém, esse entendimento não se sustenta.

49. O “item 9.7” do Edital prevê o tratamento favorecido para ME/EPP, em caso de propostas até 5% acima da menor proposta quando esta não for de ME/EPP .

50. No presente caso do respectivo pregão, a proposta da Recorrida Karl Advogados (R\$ 40.199,99) não ficou acima de outra, mas sim foi a menor proposta válida após a desclassificação da Recorrente Carvalhedo & Arruda.

51. A prerrogativa do empate ficto (ou empate fictício), que concede às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a oportunidade de cobrir a melhor oferta em uma licitação, só pode ser aplicada nos casos previstos na legislação e no edital (o que não é previsto), sendo a interpretação extensiva do respectivo item vedada.

52. Não cabe à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, efetuar interpretação extensiva quando a lei ou o edital não o dispuser de forma expressa.

53. Dessa forma, a tese levantada pela Recorrente Andréa Arruda Vaz não se sustenta, devendo ser indeferida, haja visto que a proposta da Karl Sociedade Individual de advocacia não ficou acima de outra, mas sim foi a menor proposta válida após a desclassificação da Recorrente Carvalhedo & Arruda.

### III.V – DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU “LANCE-ISCA”

54. A Recorrente Andéa Arruda Vaz alega suposta violação do princípio da competitividade e da isonomia pelo valor apresentado, pois a diferença de R\$ 0,01 (um centavo) configuraria conduta desleal.

55. No entanto, esse argumento não merece prosperar.

56. Cabe esclarecer que um lance com diferença de 0,1 (um centavo) refere-se ao lance que respeita o intervalo mínimo de diferença entre lances estabelecido no edital, sendo que este valor é o menor valor aceitável para reduzir uma oferta em relação à sua oferta anterior ou para cobrir a melhor oferta, conforme previsto no Edital “item 9.2.2”, como se vê abaixo:

9.2.2. Os licitantes poderão ofertar lances sucessivos inferiores ao seu último lance registrado no sistema, ainda que este seja maior que o menor lance já ofertado por outro cliente.

57. A definição deste intervalo é prevista no edital no item 9.5.4, no qual todos licitantes puderam enviar seu lance final de forma sigilosa, sendo posteriormente divulgado a classificação. Conforme o artigo 57 da Lei nº 14.133/2021.

58. Desse modo, a legislação e o edital não estabelecem uma diferença mínima entre os lances ofertados.

59. Não há qualquer demonstração de má-fé por parte da Recorrida, apenas a utilização regular da ferramenta competitiva.

60. Salienta-se que o princípio da competitividade nas licitações exige que a Administração Pública estimule a participação do maior número possível de empresas interessadas, visando obter as melhores condições (preço e qualidade) para os contratos públicos e promover a economia de recursos.

61. A competição acirrada entre os licitantes força as empresas a apresentar as melhores propostas em termos de preço, qualidade e condições de entrega, o que justifica a disputa no presente certame.

62. Outrossim, apresentar os lances de acordo com os objetivos dos participantes faz parte da estratégia de cada licitante, não cabendo outra empresa questionar o valor do lance.

63. Portanto, **não procede a acusação de "lance-isca" ou de má-fé por parte da Recorrida.**

### **III.VI – DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO – DA EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO**

64. O edital veda subcontratação (item 5.9). Contudo, não há qualquer prova de que a Recorrida tenha intenção de descumpri-la, conforme alega a Recorrente EST Sociedade de Advogados.

65. Segundo a Recorrente, a Recorrida teria a intenção de subcontratar outro advogado para atuar no contrato, tendo em vista não ter outros advogados no escritório, bem como sede no município contratante.

66. O Edital não exige sede no município. Ao contrário, prevê a possibilidade de deslocamentos por conta da contratada (item 5.6.1 do TR).

67. Uma menção a custos de pessoal, por si só, não implica subcontratação; apenas indica que os custos de mão de obra foram considerados em um contrato ou orçamento, enquanto a subcontratação envolve a contratação de terceiros, o que não aconteceu, nem acontecerá.

68. Cabe esclarecer o que é custo de pessoal descrito na planilha enviada: "É uma despesa relacionada ao pagamento de salários, encargos sociais e outros benefícios aos funcionários de uma empresa."

69. A apresentação de planilhas de custos com referência a salários não configura subcontratação, mas estimativa de despesa de pessoal, perfeitamente compatível com a execução direta pelo sócio ou por advogado integrante do quadro, conforme "item 12.1", alínea "h" do Edital.

70. Outrossim, a Recorrente apresenta supostos valores de passagens de Brasília para Juazeiro do Norte – Aurora para dizer que contrato não comportaria tais despesas, o que tornaria o serviço inexecutável. De acordo com o planejamento, será contratado funcionários na cidade, minimizando tais deslocamentos, apenas quando estritamente necessários.

71. A inexequibilidade de preços não se presume, devendo ser apurada por critérios objetivos e mediante análise técnica fundamentada, conforme exigência da Lei nº 14.133/2021 (artigo 59, II).

72. A mera comparação de supostos gastos que o escritório teria para cumprir o contrato não é critério legalmente válido, até porque os custos totais do Licitante são absorvidos com estratégias de otimização de gastos, como contratação local e etc.

73. A inexequibilidade só poderia ser cogitada se o valor da proposta fosse inferior aos custos diretos necessários para executar aquele contrato específico, o que não ocorreu.

74. Assim, a proposta vencedora não é apenas competitiva, mas é o reflexo de uma gestão eficiente, com experiência consolidada e uma estrutura de custos otimizada, tudo em estrita conformidade com as exigências editalícias, a legislação vigente e o mercado de trabalho.

75. Desde a remuneração da mão de obra, passando pelos encargos sociais, insumos, administração/lucro e tributos, cada item foi cuidadosamente calculado para refletir a realidade da operação e garantir a entrega de serviços de alta qualidade. A transparência e a granularidade dos dados apresentados pela Recorrida são a maior garantia de que a proposta vencedora é plenamente exequível e sustentável ao longo de toda a duração do contrato.

76. Ademais, a estratégia empresarial pode justificar a adoção de preços mais competitivos, sem que isso implique inexequibilidade ou risco à execução contratual. No presente caso, é certo que a Recorrida demonstrou possuir diversos outros contratos em vigência para garantir a total capacidade de todos os seus demais serviços.

77. Assim, não há prova de subcontratação, pois a mera menção a custos de pessoal não implica na indicação de contratar outros profissionais que não façam parte do quadro do escritório vencedor. O art. 5º da Lei 14.133/2021 assegura presunção de boa-fé da contratada.

78. Por fim, a exequibilidade do contrato ficou demonstrada pelos documentos apresentados nos autos, motivo pelo qual requer o **indeferimento das alegações da Recorrente EST Sociedade de Advogados.**

### **III.VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

79. A exigência editalícia é clara: comprovação de possuir ao menos um advogado regularmente inscrito na OAB em seu quadro permanente (Qualificação Técnica - item 12.1, "h").

80. A Recorrida atendeu à exigência comprovando a condição do sócio administrador, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Distrito Federal. O Edital não exige equipe mínima além do profissional indicado, tampouco condiciona a habilitação à comprovação de residência no município que está contratando o assessoramento jurídico.

81. Quanto aos atestados técnicos, foram apresentados documentos de experiência em atividades jurídicas correlatas, inclusive em entes públicos. O TCU tem entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode desclassificar um licitante por considerar "insuficiente" atestado regularmente apresentado se o edital não estabeleceu critérios objetivos adicionais (TCU, Acórdão 2622/2013-Plenário).

### **III.VIII – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS**

82. A Recorrente aponta suposta ausência de CTPS ou contratos de outros advogados. Contudo, no caso de sociedade unipessoal, basta a comprovação do advogado sócio, conforme item 12.1, "h" do Edital.

83. A Recorrida apresentou atestados compatíveis com o objeto. O Edital não restringiu a experiência às Procuradorias da Mulher, mas sim a serviços de assessoria legislativa e elaboração de atos normativos, o que é consistentemente provado com uma simples leitura dos atestados e demais documentos juntados no momento da habilitação.

84. Desse modo, não há irregularidade insanável que justifique a inabilitação da Recorrida, devendo o processo seguir com o vencedor da fase de lances.

#### IV. CONCLUSÃO

85. Diante de todo o exposto, a Recorrida requer à Vossa Senhoria:

- a) O **não provimento dos Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas Carvalhedo & Arruda Advogados Associados, Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia, e EST Sociedade de Advogados;
- b) No mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos manejado pelas licitantes empresas Carvalhedo & Arruda Advogados Associados, Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia, e EST Sociedade de Advogados, mantendo-se inalterada a r. decisão que habilitou e declarou a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA vencedora do certame;
- c) Ao final, pede-se pela **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1, a fim de que seja ADJUDICADO o LOTE à empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

De Brasília - DF para Aurora - CE, 11 de setembro de 2025

DIOGO KARL Assinado de forma digital  
RODRIGUES:009 por DIOGO KARL  
56187161 RODRIGUES:00956187161  
Dados: 2025.09.10 18:20:36  
-03'00'  
**Diogo Karl Rodrigues**  
**OAB/DF 44.225**



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1

**Recorrente:** CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Recorrido:** EQUIPE DE PREGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA/CE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE.

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra decisão administrativa frente as fases de habilitação/classificação de propostas no certame da PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentada as RAZÕES DE RECURSO, pela empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

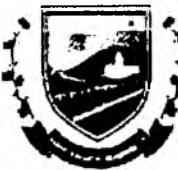
## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

---

Segundo o Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**



(...)

**b) do julgamento das propostas;**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

- 1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A empresa manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais em 07 de setembro de 2025, assim como foram apresentadas contrarrazões recursais, portanto, **TEMPESTIVAMENTE.**
- 1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer licitante interessado, e que tenha participado do certame, pode manifestar interesse de recurso, desde que seja feito dentro da forma prevista em Edital e em conformidade com a legislação vigente.
- 1.3 **FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e contrarrazões apresentados devem ser **RECEPCIONADOS.**

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa **CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025.08.12.1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE.

Após o encerramento da fase de lances, a empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inicialmente classificada em primeiro lugar, foi desclassificada sob alegação de não ter apresentado comprovação de exequibilidade. Em decorrência disso, foi



declarada vencedora a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com proposta de valor unitário correspondente a **R\$ 40.199,99**.

A recorrente, por sua vez, contesta essa decisão com fundamento nos seguintes pontos:

#### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

##### **1. Do Alegado Empate Técnico e Inobservância do Tratamento Favorecido a ME/EPP**

A recorrente alega que, após a desclassificação da primeira colocada, sua proposta ficou em situação de empate técnico com a proposta da empresa KARL, considerando que a diferença entre ambas é de apenas R\$ 0,01 (um centavo). Argumenta, com base no item 9.7 do edital e na Lei Complementar nº 123/2006, que, tratando-se de empresa enquadrada como ME (Microempresa), faria jus à aplicação da regra do desempate ficto, nos moldes do art. 44, §1º da referida norma.

Aduz, ainda, que não foi possível verificar o porte empresarial da empresa classificada (CARVALHEDO & ARRUDA), nem houve a devida publicação dessa informação nos autos, o que poderia impactar o reconhecimento da situação de empate..

##### **2. Da Suposta Inobservância dos Requisitos de Exequibilidade da Proposta Vencedora**

Outro ponto questionado refere-se à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja oferta foi exatamente 50% do valor de referência constante no edital (R\$ 80.400,00).

A recorrente sustenta que tal valor representa limite limítrofe com o parâmetro de inexequibilidade estabelecido pelo próprio edital (item 11.13), o que, segundo sua argumentação, demandaria uma análise mais aprofundada por parte da Administração.



Além disso, indaga se houve comprovação efetiva da viabilidade da proposta apresentada, tendo em vista que a empresa classificada não teria juntado elementos objetivos que comprovassem a compatibilidade entre o valor ofertado e os custos reais de execução contratual.

### **3. Da Alegada Violação ao Princípio da Isonomia**

Por fim, a recorrente sustenta que houve tratamento desigual entre os licitantes, alegando que a empresa KARL foi beneficiada com prazo mais amplo para envio de documentos, inclusive tendo a possibilidade de encaminhar documentação via e-mail, o que não teria sido igualmente disponibilizado às demais licitantes.

Segundo argumenta, tal prática afrontaria o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, gerando quebra da igualdade de condições entre os participantes do certame.

### **4. Do Pedido**

Diante das alegações acima expostas, a empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS requer:

- A anulação dos atos administrativos que homologaram o resultado da licitação;
- A reavaliação do certame, com observância ao tratamento favorecido para ME/EPP, à análise rigorosa da exequibilidade da proposta vencedora e à garantia da isonomia entre os licitantes.

### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA (KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)**

#### **1. Contestação aos Principais Pontos do Recurso de CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**



#### **1.1. Alegado Empate e Regra do Item 9.7 do Edital**

- A empresa recorrida afirma que **não há hipótese de empate ficto**, pois sua proposta de R\$ 40.199,99 foi a **menor válida** após a desclassificação da primeira colocada.
- O item 9.7 do edital só se aplica se a menor proposta for de empresa **não enquadrada como ME/EPP**, o que não era o caso.
- Não há respaldo legal ou editalício para aplicar a regra de empate neste contexto específico.

#### **1.2. Suposta Inexequibilidade da Proposta**

- A proposta vencedora, de R\$ 40.199,99, **não está abaixo de 50%** do valor estimado pela Administração (R\$ 80.400,00), logo **não configura indício de inexequibilidade**.
- Além disso, foram **apresentadas planilhas de custos e documentos comprobatórios**, analisados e aceitos pela pregoeira, que atestaram a **viabilidade e exequibilidade da proposta**.

#### **1.3. Suposto Favorecimento e Isonomia**

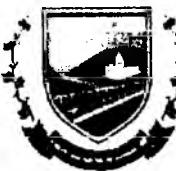
- A recorrida nega qualquer favorecimento por parte da Administração.
- Sustenta que **seguiu corretamente os prazos e procedimentos do sistema eletrônico**, diferentemente de outras licitantes que não conseguiram anexar documentos por falhas que, segundo a pregoeira, **não decorreram de erro no sistema**.
- Reforça que **não há prova de má-fé ou quebra da isonomia**, e que eventual falha operacional é de responsabilidade do licitante, conforme precedentes do TCU.

#### **1.4. Acusação de “Lance-Isca”**

- A diferença de R\$ 0,01 em relação à proposta da recorrente não configura “lance-isca” ou má-fé.
- Tal lance é permitido, conforme regras do edital e da Lei 14.133/2021, e faz parte da dinâmica competitiva do certame.

#### **1.5. Alegação de Subcontratação Indevida**

- A recorrida refuta a alegação de que pretenderia subcontratar terceiros.



- Afirma que os **custos de pessoal mencionados na planilha** referem-se a estimativas operacionais e não à subcontratação.
- Ademais, o **edital não exige sede no município**, sendo permitido o deslocamento, conforme item 5.6.1 do Termo de Referência.

## 2.6. Capacidade Técnica e Documentação

- A empresa comprovou sua habilitação com a apresentação de **atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto**, inclusive em atividades de assessoria legislativa.
- O edital não exigia atestados específicos para Procuradoria da Mulher, nem quadro mínimo de advogados além do sócio administrador.

## Conclusão das Contrarrazões

A empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requereu:

- O **não provimento** do recurso interposto pela empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
- A **manutenção da sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora** do certame.
- A **homologação do resultado** e a adjudicação do contrato em seu favor.

## 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

### 3.1. Do Alegado Empate e Inobservância ao Tratamento Favorecido a ME/EPP

A recorrente sustenta a ocorrência de empate técnico entre as três primeiras propostas do certame, com diferenças inferiores a 5%, o que, em sua ótica, ensejaria a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme previsão do item 9.7 do edital e do art. 44º da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, tal argumentação não merece acolhida. A prerrogativa do **empate ficto** prevista no art. 44, §1º e § 2º, da LC nº 123/2006, com remissão ao art. 43 do mesmo diploma legal, aplica-se **exclusivamente quando a melhor proposta for apresentada por empresa que não seja enquadrada como ME ou EPP**, possibilitando, nesse caso, que empresas enquadradas como tal, e com propostas até 5% superiores, exerçam o direito de preferência.



No presente caso, verifica-se que a **empresa vencedora, KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, não é empresa de médio ou grande porte, mas sim empresa individual enquadrada como porte “Demais”, a qual também não está enquadrada como ME ou EPP. Todavia, mesmo que estivesse, sua proposta foi a menor apresentada dentre as válidas após a desclassificação da empresa inicialmente em primeiro lugar (Carvalhedo & Arruda Advogados Associados). Assim, não há que se falar em aplicação da regra de empate prevista no art. 43 da LC 123/2006, pois não existe proposta de empresa ME/EPP que tenha superado proposta de ME/EPP em até 5%, conforme exige a legislação para que tal benefício seja considerado.

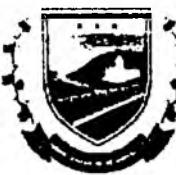
Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Destarte, a situação configurada nos autos **não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam o uso da prerrogativa do empate ficto**, sendo incabível a aplicação do benefício pleiteado pela recorrente.



### **3.2. Da Suposta Inobservância dos Requisitos de Exequibilidade**

No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, a recorrente aponta que o valor ofertado (R\$ 40.199,99) encontra-se muito próximo do limite mínimo previsto no item 11.13 do edital, o qual estabelece como indício de inexequibilidade os valores inferiores a 50% do orçamento estimado (R\$ 80.400,00).

Após análise técnica, **acolhe-se parcialmente a alegação da recorrente**. Embora o valor apresentado pela licitante vencedora esteja tecnicamente dentro do limite de admissibilidade (exatamente 50% do valor orçado), verifica-se que a **documentação juntada para comprovação da viabilidade da proposta se mostra insuficiente** para demonstrar, de forma concreta e objetiva, a compatibilidade entre a estrutura de custos da empresa e a execução do objeto licitado.

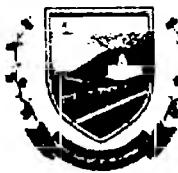
Observa-se que foram apresentados **comprovantes genéricos de pagamentos**, mas não constam nos autos contratos ou documentos equivalentes que demonstrem, de maneira robusta, a compatibilidade entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da presente licitação, especialmente quanto à equivalência de escopo e proporcionalidade de valores.

A jurisprudência e a doutrina especializadas apontam que, em casos de dúvida sobre a exequibilidade, deve o julgador ser rigoroso na análise, em especial quando se trata de serviços técnicos especializados, como o objeto em questão (assessoria jurídica à Procuradoria da Mulher). Assim, **diante da fragilidade da documentação apresentada pela licitante vencedora**, recomenda-se a reabertura da fase de diligência para que sejam solicitadas **informações complementares**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir uma avaliação segura da exequibilidade da proposta.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§ 1º** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

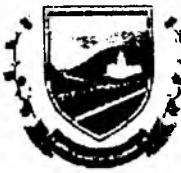
### **3.3. Da Alegada Violação ao Princípio da Isonomia**

A recorrente também alega violação ao princípio da isonomia, sustentando que a empresa vencedora teria sido favorecida com a ampliação de prazos para apresentação de documentos, em suposto prejuízo aos demais licitantes.

Todavia, tal alegação **não se sustenta** diante da análise dos autos e dos registros do sistema. Conforme verificado, **as diligências realizadas pela pregóeria foram promovidas de maneira equânime, dentro dos limites de discricionariedade técnica previstos na legislação (art. 59 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021)**, e com plena observância aos princípios da **publicidade, motivação e isonomia**.

A pregóeria procedeu com a **suspensão da sessão para apuração de eventual falha na plataforma, e concedeu os prazos regimentais para envio de documentos**, sem que haja qualquer evidência objetiva de que tenha havido privilégio a qualquer participante.

Além disso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 641/2025 – TCU – Plenário), a **responsabilidade pela correta inserção de documentos**



no sistema é do licitante, não sendo atribuível à Administração eventuais falhas decorrentes de desorganização ou desconhecimento operacional do sistema por parte dos licitantes.

Logo, não restou caracterizada qualquer ofensa ao princípio da isonomia, tampouco qualquer vício que comprometa a regularidade do certame nesse aspecto.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, RECEBO o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

No mérito, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do alegado nas razões recursais apresentadas pela empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos seguintes termos:

- **Quanto ao alegado empate técnico e à aplicação do tratamento diferenciado a ME/EPP, deixo de acolher a tese recursal**, tendo em vista que não se configuraram as condições legais para a aplicação do desempate ficto previsto nos arts. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco restou demonstrado que as empresas são ME ou EPP, o que inviabilizaria a invocação do benefício pretendido;
- **Quanto à exequibilidade da proposta da empresa vencedora, acolho parcialmente a alegação da recorrente**, reconhecendo que a documentação apresentada pela licitante se revela insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a viabilidade da execução contratual, especialmente diante da ausência de comprovação documental robusta de experiências pretéritas com escopo e valores compatíveis. Assim, determina-se a reabertura da fase de diligência, com fundamento no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa vencedora comprove, de maneira complementar, a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de documentos mais específicos, como contratos ou



instrumentos congêneres já executados que demonstrem capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

- **Quanto à alegada afronta ao princípio da isonomia, não acolho a argumentação da recorrente**, porquanto as diligências e prazos concedidos se deram nos estritos limites da legalidade, razoabilidade e discricionariedade administrativa, sem qualquer demonstração objetiva de favorecimento ou prejuízo injustificado a licitantes.

**Dessa forma**, diante da parcial procedência do recurso, determina-se a suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação do certame, até que seja concluída a diligência ora determinada, devendo a autoridade competente avaliar o cumprimento satisfatório da comprovação complementar de exequibilidade pela empresa classificada em primeiro lugar.

Após a conclusão da diligência, com eventual manifestação da unidade técnica responsável, deverá a autoridade competente proferir nova decisão quanto à manutenção ou revisão do resultado do certame, observando-se os princípios da motivação, publicidade e legalidade.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Aurora/CE, 25 de setembro de 2025.

OSASCO DE  
SOUZA  
GONCALVES:7503  
1930349

Assinado de forma digital  
por OSASCO DE SOUZA  
GONCALVES:75031930349  
Dados: 2025.09.25  
09:36:57 -03'00'

Osasco de Souza Gonçalves  
Presidente da Câmara Municipal de  
Aurora/CE

JARISMAR PEREIRA  
DE ARAUJO  
SEGUNDO:08665025480  
480

Assinado de forma digital por  
JARISMAR PEREIRA DE ARAUJO  
SEGUNDO:08665025480  
Dados: 2025.09.25 09:37:17  
-03'00'

Jarismar Pereira de Araújo Segundo  
OAB/CE nº 40.933  
Assessor Jurídico



*[Assinatura]*

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1

Recorrente: ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA/CE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE.

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra decisão administrativa frente as fases de habilitação/classificação de propostas no certame da PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentada as RAZÕES DE RECURSO, pela empresa ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

---

Segundo o Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**  
(...)



**b) do julgamento das propostas;**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

- 1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A empresa manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais em 08 de setembro de 2025, assim como foram apresentadas contrarrazões recursais, portanto, **TEMPESTIVAMENTE.**
- 1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer licitante interessado, e que tenha participado do certame, pode manifestar interesse de recurso, desde que seja feito dentro da forma prevista em Edital e em conformidade com a legislação vigente.
- 1.3 **FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e contrarrazões apresentados devem ser **RECEPCIONADOS.**

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

A licitação em questão tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto à Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE.

Após a fase de lances, houve alegação de possível inexequibilidade na proposta da primeira colocada (CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS), com posterior desclassificação dessa empresa.

Foi, então, declarada vencedora a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja proposta apresentou valor unitário de R\$ 40.199,99.



## SÍNTSE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

### 1. Do Alegado Empate e Inobservância ao Tratamento Favorecido a ME/EPP

- A recorrente sustenta que houve empate técnico entre as três primeiras colocadas, com diferença inferior a 5% entre elas, o que deveria ter conduzido à aplicação das regras previstas para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme item 9.7 do edital e legislação aplicável.
- Ressalta que a diferença entre sua proposta e a da empresa declarada vencedora é de apenas **R\$ 0,01 (um centavo)**.
- Alegou ausência de verificação ou publicação sobre o porte empresarial da empresa inicialmente classificada (CARVALHEDO & ARRUDA), o que pode ter interferido no correto enquadramento da regra de desempate.

### 2. Da Suposta Inobservância dos Requisitos de Exequibilidade

- Afirma que a proposta vencedora, da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, possui valor muito próximo do limite para configurar indício de inexequibilidade (conforme item 11.13 do edital), e que tal condição requer análise mais rigorosa.
- Questiona se foi efetivamente comprovada a viabilidade da proposta, diante da diferença mínima (R\$ 0,01) do valor que caracteriza indício de inexequibilidade.

### 3. Da Alegada Violão ao Princípio da Isonomia

- Aponta possível favorecimento à empresa vencedora, ao permitir que ela apresentasse documentação com prazo superior ao concedido a outros licitantes, o que, segundo a recorrente, afrontaria o princípio da isonomia entre os concorrentes.

## Do Pedido

A recorrente solicita a anulação dos atos administrativos que homologaram o resultado da licitação e a reavaliação do certame, com base nos fundamentos expostos.



**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA (KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)**

**1. Contestação aos Principais Pontos do Recurso de Andréa Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia**

**1.1. Alegado Empate e Regra do Item 9.7 do Edital**

- A empresa recorrida afirma que **não há hipótese de empate ficto**, pois sua proposta de R\$ 40.199,99 foi a **menor válida** após a desclassificação da primeira colocada.
- O item 9.7 do edital só se aplica se a menor proposta for de empresa **não enquadrada como ME/EPP**, o que não era o caso.
- Não há respaldo legal ou editalício para aplicar a regra de empate neste contexto específico.

**1.2. Suposta Inexequibilidade da Proposta**

- A proposta vencedora, de R\$ 40.199,99, **não está abaixo de 50%** do valor estimado pela Administração (R\$ 80.400,00), logo **não configura indício de inexequibilidade**.
- Além disso, foram **apresentadas planilhas de custos e documentos comprobatórios**, analisados e aceitos pela pregoeira, que atestaram a **viabilidade e exequibilidade da proposta**.

**1.3. Suposto Favorecimento e Isonomia**

- A recorrida nega qualquer favorecimento por parte da Administração.
- Sustenta que **seguiu corretamente os prazos e procedimentos do sistema eletrônico**, diferentemente de outras licitantes que não conseguiram anexar documentos por falhas que, segundo a pregoeira, **não decorreram de erro no sistema**.
- Reforça que **não há prova de má-fé ou quebra da isonomia**, e que eventual falha operacional é de responsabilidade do licitante, conforme precedentes do TCU.



#### **1.4. Acusação de “Lance-Isca”**

- A diferença de R\$ 0,01 em relação à proposta da recorrente não configura “lance-isca” ou má-fé.
- Tal lance é permitido, conforme regras do edital e da Lei 14.133/2021, e faz parte da dinâmica competitiva do certame.

#### **1.5. Alegação de Subcontratação Indevida**

- A recorrida refuta a alegação de que pretenderia subcontratar terceiros.
- Afirma que os **custos de pessoal mencionados na planilha** referem-se a estimativas operacionais e não à subcontratação.
- Ademais, o **edital não exige sede no município**, sendo permitido o deslocamento, conforme item 5.6.1 do Termo de Referência.

#### **2.6. Capacidade Técnica e Documentação**

- A empresa comprovou sua habilitação com a apresentação de **atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto**, inclusive em atividades de assessoria legislativa.
- O edital não exigia atestados específicos para Procuradoria da Mulher, nem quadro mínimo de advogados além do sócio administrador.

#### **Conclusão das Contrarrazões**

A empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requereu:

- O **não provimento** do recurso interposto pela empresa ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
- A **manutenção da sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora** do certame.
- A **homologação do resultado** e a adjudicação do contrato em seu favor.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1. Do Alegado Empate e Inobservância ao Tratamento Favorecido a ME/EPP**

A recorrente sustenta a ocorrência de empate técnico entre as três primeiras propostas do certame, com diferenças inferiores a 5%, o que, em sua ótica, ensejaria a aplicação do



tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme previsão do item 9.7 do edital e do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

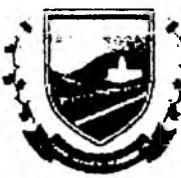
Entretanto, tal argumentação não merece acolhida. A prerrogativa do **empate ficto** prevista no art. 44, §1º e § 2º, da LC nº 123/2006, com remissão ao art. 43 do mesmo diploma legal, aplica-se **exclusivamente quando a melhor proposta for apresentada por empresa que não seja enquadrada como ME ou EPP**, possibilitando, nesse caso, que empresas enquadradas como tal, e com propostas até 5% superiores, exerçam o direito de preferência.

No presente caso, verifica-se que a **empresa vencedora, KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não é empresa de médio ou grande porte**, mas sim empresa individual enquadrada como porte “Demais”, a qual também não está enquadrada como ME ou EPP. Todavia, mesmo que estivesse, sua proposta foi a menor apresentada dentre as válidas após a desclassificação da empresa inicialmente em primeiro lugar (Carvalhedo & Arruda Advogados Associados). Assim, não há que se falar em aplicação da regra de empate prevista no art. 43 da LC 123/2006, pois não existe proposta de empresa ME/EPP que tenha superado proposta de ME/EPP em até 5%, conforme exige a legislação para que tal benefício seja considerado.

**Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte



sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no

§ 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Destarte, a situação configurada nos autos **não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam o uso da prerrogativa do empate ficto**, sendo incabível a aplicação do benefício pleiteado pela recorrente.

### **3.2. Da Suposta Inobservância dos Requisitos de Exequibilidade**

No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, a recorrente aponta que o valor ofertado (R\$ 40.199,99) encontra-se **muito próximo do limite mínimo previsto no item 11.13 do edital**, o qual estabelece como **índice de inexequibilidade os valores inferiores a 50% do orçamento estimado (R\$ 80.400,00)**.

Após análise técnica, **acolhe-se parcialmente a alegação da recorrente**. Embora o valor apresentado pela licitante vencedora esteja tecnicamente dentro do limite de admissibilidade (exatamente 50% do valor orçado), verifica-se que a **documentação juntada para comprovação da viabilidade da proposta se mostra insuficiente** para demonstrar, de forma concreta e objetiva, a compatibilidade entre a estrutura de custos da empresa e a execução do objeto licitado.

Observa-se que foram apresentados **comprovantes genéricos de pagamentos**, mas não constam nos autos contratos ou documentos equivalentes que demonstrem, de maneira robusta, a compatibilidade entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da presente licitação, especialmente quanto à equivalência de escopo e proporcionalidade de valores.

A jurisprudência e a doutrina especializadas apontam que, em casos de dúvida sobre a exequibilidade, deve o julgador ser rigoroso na análise, em especial quando se trata de serviços técnicos especializados, como o objeto em questão (assessoria jurídica à Procuradoria da



*J. Melo*

Mulher). Assim, diante da fragilidade da documentação apresentada pela licitante vencedora, recomenda-se a reabertura da fase de diligência para que sejam solicitadas informações complementares, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir uma avaliação segura da exequibilidade da proposta.

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§ 1º** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

### **3.3. Da Alegada Violação ao Princípio da Isonomia**

A recorrente também alega violação ao princípio da isonomia, sustentando que a empresa vencedora teria sido favorecida com a ampliação de prazos para apresentação de documentos, em suposto prejuízo aos demais licitantes.

Todavia, tal alegação não se sustenta diante da análise dos autos e dos registros do sistema. Conforme verificado, as diligências realizadas pela pregoeira foram promovidas de maneira equânime, dentro dos limites de discricionariedade técnica previstos na legislação (art.



**59 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021), e com plena observância aos princípios da publicidade, motivação e isonomia.**

**A pregoeira procedeu com a suspensão da sessão para apuração de eventual falha na plataforma, e concedeu os prazos regimentais para envio de documentos, sem que haja qualquer evidência objetiva de que tenha havido privilégio a qualquer participante.**

Além disso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 641/2025 – TCU – Plenário), a **responsabilidade pela correta inserção de documentos no sistema é do licitante**, não sendo atribuível à Administração eventuais falhas decorrentes de desorganização ou desconhecimento operacional do sistema por parte dos licitantes.

Logo, não restou caracterizada qualquer ofensa ao princípio da isonomia, tampouco qualquer vício que comprometa a regularidade do certame nesse aspecto.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

No mérito, **DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais apresentadas pela empresa **ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, nos seguintes termos:

- Quanto ao alegado empate técnico e à aplicação do tratamento diferenciado a ME/EPP, deixo de acolher a tese recursal, tendo em vista que não se configuraram as condições legais para a aplicação do desempate ficto previsto nos arts. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco restou demonstrado que as empresas são ME ou EPP, o que inviabilizaria a invocação do benefício pretendido;**

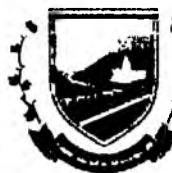


- **Quanto à exequibilidade da proposta da empresa vencedora, acolho parcialmente a alegação da recorrente**, reconhecendo que a documentação apresentada pela licitante se revela insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a viabilidade da execução contratual, especialmente diante da ausência de comprovação documental robusta de experiências pretéritas com escopo e valores compatíveis. Assim, **determina-se a reabertura da fase de diligência**, com fundamento no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa vencedora comprove, de maneira complementar, a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de documentos mais específicos, como contratos ou instrumentos congêneres já executados que demonstrem capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.
- **Quanto à alegada afronta ao princípio da isonomia, não acolho a argumentação da recorrente**, porquanto as diligências e prazos concedidos se deram nos estritos limites da legalidade, razoabilidade e discricionariedade administrativa, sem qualquer demonstração objetiva de favorecimento ou prejuízo injustificado a licitantes.

**Dessa forma**, diante da **parcial procedência do recurso**, determina-se a suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação do certame, até que seja concluída a diligência ora determinada, devendo a autoridade competente avaliar o cumprimento satisfatório da comprovação complementar de exequibilidade pela empresa classificada em primeiro lugar.

Após a conclusão da diligência, com eventual manifestação da unidade técnica responsável, deverá a autoridade competente proferir **nova decisão quanto à manutenção ou revisão do resultado do certame**, observando-se os princípios da motivação, publicidade e legalidade.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AURORA**

SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA N° 367  
*Jarulino*

Aurora/CE, 23 de setembro de 2025.

OSASCO DE SOUZA  
GONCALVES:750319  
30349

Assinado de forma digital por  
OSASCO DE SOUZA  
GONCALVES:75031930349  
Dados: 2025.09.25 09:33:42 -03'00'

Osasco de Souza Gonçalves  
Presidente da Câmara Municipal de  
Aurora/CE

JARISMAR PEREIRA DE  
ARAUJO  
SEGUNDO:0866502548  
0

Assinado de forma digital por  
JARISMAR PEREIRA DE ARAUJO  
SEGUNDO:08665025480  
Dados: 2025.09.25 09:34:03  
03'00'

Jarismar Pereira de Araújo Segundo  
OAB/CE nº 40.933  
Assessor Jurídico



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1

**Recorrente:** EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Recorrido:** EQUIPE DE PREGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA/CE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE.

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra decisão administrativa frente as fases de habilitação/classificação de propostas no certame da PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentada as RAZÕES DE RECURSO, pela empresa EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

---

Segundo o Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**(...)**

**b) do julgamento das propostas;**



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

- 1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A empresa manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais em 08 de setembro de 2025, assim como foram apresentadas contrarrazões recursais, portanto, **TEMPESTIVAMENTE.**
- 1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer licitante interessado, e que tenha participado do certame, pode manifestar interesse de recurso, desde que seja feito dentro da forma prevista em Edital e em conformidade com a legislação vigente.
- 1.3 **FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e contrarrazões apresentados devem ser **RECEPCIONADOS**.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa **EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 2025.08.12.1, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto à Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora/CE.

A decisão recorrida habilitou e classificou como vencedora a empresa **KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sediada no Distrito Federal, cuja proposta apresentou valor unitário de R\$ 40.199,99. A recorrente, por sua vez, insurge-se contra tal decisão, suscitando os seguintes fundamentos:



A recorrente, por sua vez, contesta essa decisão com fundamento nos seguintes pontos:

### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

#### **1. Da Inexequibilidade da Proposta da Empresa Classificada e Vedações à Subcontratação**

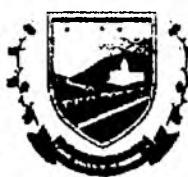
A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é manifestamente **inexequível**, considerando:

- A localização geográfica da contratada (**Brasília/DF**), que se encontra a mais de **1.700 km de distância** da sede da Câmara Municipal de Aurora/CE, o que implicaria custos elevados com **passagens, deslocamento, hospedagem e alimentação**, incompatíveis com o valor ofertado;
- A obrigação contratual prevista no edital de **visitas presenciais semanais à sede do Poder Legislativo**, conforme item 5.6.2 do Termo de Referência;
- A **vedação expressa à subcontratação** (item 5.9 do Termo de Referência), de forma que apenas os integrantes do quadro societário ou permanente da empresa poderiam executar os serviços.

A recorrente destaca que a empresa classificada não apresentou comprovação de quadro técnico adequado, limitando-se a indicar como responsável o sócio único da sociedade unipessoal (Dr. Diego Karl Rodrigues), sem documentos que comprovem vínculo com outros profissionais que pudessem executar os serviços.

Acrescenta que a planilha de custos apresentada indica a intenção de **pagar um salário de R\$ 2.000,00 a um advogado**, valor este incompatível com a execução direta e pessoal pelo próprio sócio, o que indicaria **índicio de subcontratação irregular**, contrariando o edital.

Com base nas estimativas de custos mensais de deslocamento (entre R\$ 2.200,00 e R\$ 3.000,00), hospedagem e alimentação, a recorrente afirma que não há margem financeira que viabilize o cumprimento do contrato, configurando-se, assim, hipótese de **inexequibilidade nos**



**termos do art. 59, III e IV da Lei nº 14.133/2021, bem como dos itens 11.12.3, 11.13 e 11.14 do edital.**

## **2. Da Ausência de Comprovação Técnica Compatível com o Objeto Licitado**

A recorrente sustenta que a empresa classificada **não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação**, especialmente no tocante à **assessoria legislativa e elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Legislativo Municipal**, exigência prevista nos itens 3.1.3 e seguintes do Termo de Referência.

Ressalta que o único atestado relacionado à atuação em Câmara Municipal (Paraipaba/CE) **encontra-se sem assinatura**, não produzindo efeitos legais. Os demais documentos apresentados referem-se a:

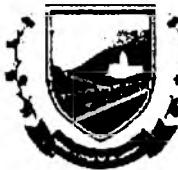
- Contratos com entes privados, sem pertinência com o objeto licitado;
- Atuação voluntária em palestras e capacitações em órgãos públicos, **sem escopo normativo ou legislativo**, tampouco comprovação formal de vínculo, designação ou finalidade administrativa.

Dessa forma, entende que **não foram preenchidas as exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica**, o que comprometeria a regular habilitação da empresa.

## **3. Da Violação ao Princípio da Isonomia e Vinculação ao Edital**

A recorrente também alega que a habilitação da empresa vencedora **viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a Administração permitiu a habilitação de empresa que não atendeu aos requisitos técnicos e econômicos exigidos, conferindo-lhe tratamento favorecido em



relação aos demais licitantes, especialmente no que tange à ausência de comprovação do quadro técnico e dos custos de execução contratual.

#### **4. Do Pedido**

Diante de todo o exposto, a empresa **EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS** requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, com efeito suspensivo;
- b) A **declaração de nulidade dos atos que habilitaram e classificaram a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;
- c) A **convocação da próxima empresa classificada**, observada a ordem de classificação do certame;
- d) Subsidiariamente, a remessa do presente recurso à autoridade superior, para os fins legais cabíveis.

#### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA (KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)**

##### **1. Contestação aos Principais Pontos do Recurso de EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

###### **1.1. Alegado Empate e Regra do Item 9.7 do Edital**

- A empresa recorrida afirma que **não há hipótese de empate ficto**, pois sua proposta de R\$ 40.199,99 foi a **menor válida** após a desclassificação da primeira colocada.
- O item 9.7 do edital só se aplica se a menor proposta for de empresa **não enquadrada como ME/EPP**, o que não era o caso.
- Não há respaldo legal ou editalício para aplicar a regra de empate neste contexto específico.

###### **1.2. Suposta Inexequibilidade da Proposta**

- A proposta vencedora, de R\$ 40.199,99, **não está abaixo de 50%** do valor estimado pela Administração (R\$ 80.400,00), logo **não configura indício de inexequibilidade**.



- Além disso, foram **apresentadas planilhas de custos e documentos comprobatórios**, analisados e aceitos pela pregoeira, que atestaram a **viabilidade e exequibilidade da proposta**.

#### **1.3. Suposto Favorecimento e Isonomia**

- A recorrida nega qualquer favorecimento por parte da Administração.
- Sustenta que **seguiu corretamente os prazos e procedimentos do sistema eletrônico**, diferentemente de outras licitantes que não conseguiram anexar documentos por falhas que, segundo a pregoeira, **não decorreram de erro no sistema**.
- Reforça que **não há prova de má-fé ou quebra da isonomia**, e que eventual falha operacional é de responsabilidade do licitante, conforme precedentes do TCU.

#### **1.4. Acusação de “Lance-Isca”**

- A diferença de R\$ 0,01 em relação à proposta da recorrente não configura “lance-isca” ou má-fé.
- Tal lance é permitido, conforme regras do edital e da Lei 14.133/2021, e faz parte da dinâmica competitiva do certame.

#### **1.5. Alegação de Subcontratação Indevida**

- A recorrida refuta a alegação de que pretenderia subcontratar terceiros.
- Afirma que os **custos de pessoal mencionados na planilha referem-se a estimativas operacionais e não à subcontratação**.
- Ademais, o edital **não exige sede no município**, sendo permitido o deslocamento, conforme item 5.6.1 do Termo de Referência.

#### **2.6. Capacidade Técnica e Documentação**

- A empresa comprovou sua habilitação com a apresentação de **atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto**, inclusive em atividades de assessoria legislativa.
- O edital não exigia atestados específicos para Procuradoria da Mulher, nem quadro mínimo de advogados além do sócio administrador.



## Conclusão das Contrarrazões

A empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requereu:

- O não provimento do recurso interposto pela empresa EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- A manutenção da sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame.
- A homologação do resultado e a adjudicação do contrato em seu favor.

### 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

#### 3.1. Da Suposta Inobservância dos Requisitos de Exequibilidade (Inexequibilidade da Proposta e Vedações à Subcontratação)

No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, a recorrente aponta que o valor ofertado (R\$ 40.199,99) encontra-se muito próximo do limite mínimo previsto no item 11.13 do edital, o qual estabelece como indício de inexequibilidade os valores inferiores a 50% do orçamento estimado (R\$ 80.400,00).

Após análise técnica, **acolhe-se parcialmente a alegação da recorrente**. Embora o valor apresentado pela licitante vencedora esteja tecnicamente dentro do limite de admissibilidade (exatamente 50% do valor orçado), verifica-se que a documentação juntada para comprovação da viabilidade da proposta se mostra insuficiente para demonstrar, de forma concreta e objetiva, a compatibilidade entre a estrutura de custos da empresa e a execução do objeto licitado.

Observa-se que foram apresentados **comprovantes genéricos de pagamentos**, mas não constam nos autos contratos ou documentos equivalentes que demonstrem, de maneira robusta, a compatibilidade entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da presente licitação, especialmente quanto à equivalência de escopo e proporcionalidade de valores.

A jurisprudência e a doutrina especializadas apontam que, em casos de dúvida sobre a exequibilidade, deve o julgador ser rigoroso na análise, em especial quando se trata de serviços técnicos especializados, como o objeto em questão (assessoria jurídica à Procuradoria da Mulher). Assim, diante da fragilidade da documentação apresentada pela licitante vencedora,



recomenda-se a reabertura da fase de diligência para que sejam solicitadas informações complementares, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir uma avaliação segura da exequibilidade da proposta.

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

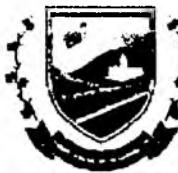
- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§ 1º** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Quanto à alegação de possível subcontratação, contrariamente ao que alega a recorrente, foi verificado que a empresa apresentou profissionais compatíveis com o objeto da contratação, constando nos autos a indicação do advogado responsável com formação e atuação jurídica aderente à atividade exigida.

**Não há nos autos qualquer evidência de previsão, intenção ou prática de subcontratação, tampouco documentos que indiquem conduta em desconformidade com a vedação expressa constante do item 5.9 do Termo de Referência. Assim, a suposição de que a empresa incorreria em subcontratação carece de respaldo fático ou documental e não pode ser presumida ou projetada abstratamente como fundamento para desclassificação.**



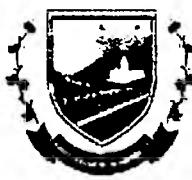
Da mesma forma, quanto à alegação de inviabilidade econômica em razão dos custos operacionais e logísticos (deslocamento, hospedagem, alimentação etc.), **não se pode presumir a ausência de capacidade financeira para a execução contratual, considerando-se o princípio da boa-fé objetiva e a autonomia empresarial para a definição de seus custos internos.** A Administração Pública não deve inferir, de modo apriorístico e sem elementos objetivos, que determinada empresa não possui estrutura adequada ou não conseguirá arcar com os encargos decorrentes da execução contratual, salvo se houver elementos probatórios concretos nesse sentido — o que não se verificou no caso concreto.

Dessa forma, **reconhece-se a necessidade de complementação da análise quanto à exequibilidade**, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a realização de diligência específica para que a empresa classificada apresente comprovação complementar robusta e idônea de exequibilidade da proposta, especialmente quanto à experiência pregressa com contratos similares em valor e escopo, e à demonstração da viabilidade operacional da execução.

### 3.2 Da Ausência de Comprovação Técnica Compatível com o Objeto Licitado

A recorrente alega, ainda, que a empresa classificada **não teria apresentado atestados técnicos compatíveis com o objeto licitado**, especialmente quanto à natureza legislativa e normativa da assessoria pretendida, tendo impugnado os documentos juntados aos autos pela licitante.

Entretanto, **verifica-se nos autos que foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica** relacionados à prestação de serviços jurídicos, tanto de assessoria quanto de consultoria, em contextos institucionais e públicos, o que guarda consonância com o objeto do certame. A Lei nº 14.133/2021, assim como a jurisprudência do TCU, não exige correspondência exata entre o objeto do atestado e o objeto da licitação, bastando a compatibilidade em termos de natureza, vulto e complexidade.



**Assim, não se exige exatidão literal entre os serviços anteriormente prestados e o escopo proposto no Termo de Referência**, sendo suficiente que a documentação comprove que a licitante possui experiência jurídica em matéria correlata, especialmente no tocante à atuação junto ao setor público ou em funções consultivas e de assessoramento.

Desse modo, inacolhe-se a alegação da recorrente quanto à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora, porquanto os documentos constantes dos autos atendem, em termos objetivos, às exigências editalícias mínimas.

### **3.3. Da Alegada Violação ao Princípio da Isonomia**

A recorrente também alega violação ao princípio da isonomia, sustentando que a empresa vencedora teria sido favorecida com a ampliação de prazos para apresentação de documentos, em suposto prejuízo aos demais licitantes.

Todavia, tal alegação **não se sustenta** diante da análise dos autos e dos registros do sistema. Conforme verificado, **as diligências realizadas pela pregoeira foram promovidas de maneira equânime, dentro dos limites de discricionariedade técnica previstos na legislação (art. 59 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021)**, e com plena observância aos princípios da publicidade, motivação e isonomia.

A pregoeira procedeu com a **suspeção da sessão para apuração de eventual falha na plataforma, e concedeu os prazos regimentais para envio de documentos**, sem que haja qualquer evidência objetiva de que tenha havido privilégio a qualquer participante.

Além disso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 641/2025 – TCU – Plenário), a **responsabilidade pela correta inserção de documentos no sistema é do licitante**, não sendo atribuível à Administração eventuais falhas decorrentes de desorganização ou desconhecimento operacional do sistema por parte dos licitantes.



Logo, não restou caracterizada qualquer ofensa ao princípio da isonomia, tampouco qualquer vício que comprometa a regularidade do certame nesse aspecto.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

No mérito, **DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais apresentadas pela empresa **EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nos seguintes termos:

- **Quanto à exequibilidade da proposta da empresa vencedora, acolho parcialmente a alegação da recorrente**, reconhecendo que a documentação apresentada pela licitante se revela **insuficiente** para demonstrar de forma inequívoca a viabilidade da execução contratual, especialmente diante da ausência de comprovação documental robusta de experiências pretéritas com escopo e valores compatíveis. Assim, **determina-se a reabertura da fase de diligência**, com fundamento no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa vencedora comprove, de maneira complementar, a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de documentos mais específicos, como contratos ou instrumentos congêneres já executados que demonstrem capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.
- **Quanto à suposta subcontratação** é à alegada impossibilidade logística e financeira de execução do contrato, afasta-se a alegação, por inexistirem, até o momento, elementos fáticos e documentais que evidenciem qualquer intenção ou prática de subcontratação, tampouco dados objetivos que demonstrem, de forma inequívoca, a inviabilidade de execução. Nesse sentido, não é juridicamente admissível presumir a incapacidade empresarial sem comprovação concreta, devendo prevalecer o princípio da boa-fé e da responsabilidade da licitante pela execução integral do objeto.



- **Quanto à alegada ausência de comprovação técnica compatível,** não se acolhe a alegação recursal, porquanto restou demonstrado nos autos que a empresa classificada apresentou atestados de capacidade técnica com escopo correlato ao objeto da licitação, atendendo aos critérios mínimos de natureza, vulto e complexidade exigidos no instrumento convocatório. Não se exige exatidão absoluta entre objeto contratado anteriormente e o objeto licitado, bastando a compatibilidade material das atividades.
- **Quanto à alegada afronta ao princípio da isonomia, não acolho a argumentação da recorrente,** porquanto as diligências e prazos concedidos se deram nos estritos limites da legalidade, razoabilidade e discricionariedade administrativa, sem qualquer demonstração objetiva de favorecimento ou prejuízo injustificado a licitantes.

**Dessa forma,** diante da **parcial procedência do recurso**, determina-se a suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação do certame, até que seja concluída a diligência ora determinada, devendo a autoridade competente avaliar o cumprimento satisfatório da comprovação complementar de exequibilidade pela empresa classificada em primeiro lugar.

Após a conclusão da diligência, com eventual manifestação da unidade técnica responsável, deverá a autoridade competente proferir **nova decisão quanto à manutenção ou revisão do resultado do certame**, observando-se os princípios da motivação, publicidade e legalidade.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Aurora/CE, 25 de setembro de 2025.

OSASCO DE SOUZA Assinado de forma digital  
por OSASCO DE SOUZA  
GONCALVES:75031 GONCALVES:75031930349  
930349 Dados: 2025.09.25  
09:42:07 -03'00'

Osasco de Souza Gonçalves  
Presidente da Câmara Municipal de  
Aurora/CE

JARISMAR PEREIRA Assinado de forma digital  
por JARISMAR PEREIRA  
DE ARAUJO DE ARAUJO  
SEGUNDO:0866502 SEGUNDO:08665025480  
5480 Dados: 2025.09.25  
09:42:32 -03'00'

Jarismar Pereira de Araújo Segundo  
OAB/CE nº 40.933  
Assessor Jurídico

## PROPOSTA READEQUADA

SETOR DE LICITAÇÕES

A Câmara Municipal de Aurora, Estado do Ceará.

FOLHA Nº 426  
*J. Ailton*

Pela presente declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei nº 14.133, de abril de 2021, bem como as cláusulas e condições da modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.08.12.1.

Declaramos ainda, que não ocorreu fato que nos impeça de participar da mencionada Licitação.

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar os serviços especificados no Anexo I, caso sejamos vencedor da presente Licitação.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora- CE, conforme especificações apresentadas a seguir.

Lote 01 - Assessoria					
Item.	Especificação	Unid.	Quant.	V. Unit.	V.Total
001	Assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora- CE.	Mês	12	R\$ 3.999,80	R\$ 47.997,60
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 47.997,60</b>

\*

Detalhamento dos Serviços
1. Levantamento e análise de dados e diagnósticos situacionais;
2. Desenvolvimento e apoio a implementação de mecanismos da execução de políticas públicas sociais;
2.1. Alinhamento técnico com outras políticas públicas visando ampliar a oferta de serviços da área de igualdade de gênero;
2.2. Viabilizar parcerias com outros entes governamentais e entidades, para elaboração de projetos voltados para as mulheres;
2.3. Análise do Plano Municipal de Políticas para Mulheres;
2.4. Verificação das condicionantes para estruturação do setor de assistência social da Procuradoria da Mulher;



Edson Saraiva Tavares  
OAB/CE 13998

**EST – SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/CE 1166**

Avenida Ailton Gomes, nº 4.131 • Lagoa Seca • Juazeiro do Norte – CE • Centro Empresarial Lagoa Seca • 5º Andar • sala 507 • Fones: (88) 9.9655-7531 / 9.8825-9977 • E-mail: est.advocacia@gmail.com

- 2.5. Suporte mensal na implementação de medidas institucionais visando a eficácia da atuação do setor social da Procuradoria da Mulher;
- 2.6. Acompanhamento junto a ô assistente social da Procuradoria da Mulher, dando suporte à elaboração e execução de mecanismos de participação social;
3. Elaboração do plano de trabalho;
4. Elaboração de Atos Legais e Normativos.

SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA N° 427

*José*

Valor Total da Proposta R\$ 47.997,60 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)

Data da Abertura: 28/08/2025

Prazo de Execução: Conforme o Edital.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Proponente: EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Endereço: Avenida Ailton Gomes, nº 4.131, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte – CE, Centro Empresarial Lagoa Seca, 5º Andar, Sala 507.

Telefone: (88) 9655-7531 E-mail: [est.advocacia@gmail.com](mailto:est.advocacia@gmail.com)

CNPJ: 24.165.327/0001-81.

Data: 29.09.2025

EDSON SARAIVA  
TAVARES:71302476300

Assinado de forma digital por  
EDSON SARAIVA  
TAVARES:71302476300  
Dados: 2025.09.29 10:28:07 -03'00'

Assinatura do Proponente

**NOME:** Edson Saraiva Tavares **CPF:** 713.024.763-00 **RG:** 207757690 **SSP CE** **TELEFONE:** (88) 9.9655-7531 **EMAIL:** [est.advocacia@gmail.com](mailto:est.advocacia@gmail.com) **NACIONALIDADE:** Brasileiro **NATURALIDADE:** Porto Alegre/RS **ESTADO CIVIL:** Solteiro **PROFISSÃO:** Advogado **ENDEREÇO:** Rua Lourdes Victoria, 208 **Bairro:** Cidade Universitária **MUNICÍPIO:** Juazeiro do Norte, Ceará **CARGO E FUNÇÃO NA EMPRESA:** Sócio Administrador

**DADOS BANCÁRIOS:**

Itaú Unibanco (341)  
EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 24.165.327/0001-81  
Agência: 8477  
Conta: 09371-3

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**ATA DE SESSÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1**

Processo Administrativo Nº 2025.08.12.1

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: JAKELINE DOS SANTOS DIAS

Data de Publicação: 14/08/2025 07:44:46

**MOVIMENTOS DO PROCESSO**

<b>15/08/2025 17:29:38</b>	<b>ESCLARECIMENTO REQUERIDO</b>	RIBEIRO DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
A atividade presencial (item 5.6.3 "c", de Edital) uma vez por semana poderá ser exercida por advogado correspondente contratado pelo escritório? Para escritórios formalizados (como sociedade) há menos de 01 (um) ano, como se dará a comprovação da Qualificação Econômico-financeira, na forma do item "q.1" do Edital?		
<b>16/08/2025 19:25:14</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>18/08/2025 15:30:50</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	J MARIO FERRO DOS SANTOS
<b>18/08/2025 15:32:40</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	COMPACTA PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
<b>19/08/2025 17:26:49</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	DELTA CORE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
<b>20/08/2025 09:16:44</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
<b>20/08/2025 09:17:27</b>	<b>ALTERAÇÃO DE PROPOSTA</b>	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
<b>21/08/2025 09:47:26</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	SANTOS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>21/08/2025 13:41:10</b>	<b>RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO</b>	PREGOEIRO
SEGUE EM ANEXO A RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.		
<b>25/08/2025 17:03:03</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	EDYPU LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>26/08/2025 16:31:12</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	EMAN - ASSESSORIA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA
<b>26/08/2025 17:02:54</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS
<b>27/08/2025 09:17:09</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	RODRIGUES & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>27/08/2025 11:32:13</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	VESTRA SOLUTION LTDA
<b>27/08/2025 11:35:18</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>27/08/2025 14:55:26</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>27/08/2025 16:09:23</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	DARIO CESAR DA SILVA 39401563888
<b>27/08/2025 18:47:56</b>	<b>ALTERAÇÃO DE PROPOSTA</b>	CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
<b>27/08/2025 21:23:56</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>28/08/2025 08:07:02</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>28/08/2025 08:08:08</b>	<b>ALTERAÇÃO DE PROPOSTA</b>	ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>28/08/2025 08:30:19</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Bom dia senhores licitantes.		
<b>28/08/2025 08:30:30</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Estamos procedendo com a abertura das propostas, para realização da competente análise inicial. Informamos que as 09:00hs iniciaremos a sessão de disputa de preços.		
<b>28/08/2025 08:50:18</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Informamos que todas as propostas iniciais foram devidamente analisadas e estão de acordo com o Edital.		
<b>28/08/2025 08:50:38</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Em alguns minutos daremos início à sessão de disputa de preços, através da oferta de lances.		
<b>28/08/2025 09:00:13</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Nesse momento daremos início à sessão de disputa de preços.		
<b>28/08/2025 09:00:22</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Boa sorte a todos.		
<b>28/08/2025 09:07:49</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Lance cancelado do PARTICIPANTE 243, por estar completamente inexequível.		
<b>28/08/2025 09:11:29</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Lance cancelado do PARTICIPANTE 148, por estar completamente inexequível.		
<b>28/08/2025 09:12:10</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Senhores licitantes tenham muita atenção na formulação dos seus lances, pois os mesmos devem ser pelo valor global do lote.		

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**28/08/2025 09:18:35 MENSAGEM PREGOEIRO**

Lance cancelado do PARTICIPANTE 148, por estar completamente inexequível.

**28/08/2025 09:18:47 MENSAGEM PREGOEIRO**

Corrigindo: PARTICIPANTE 342

**28/08/2025 09:29:53 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, por favor, permaneçam online e atentos às convocações, conforme item 10 do edital convocatório.

**28/08/2025 09:30:22 MENSAGEM PREGOEIRO**

Nesse momento passaremos para a fase de negociação, conforme preceitua o item 10 do edital.

**28/08/2025 09:33:56 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que a sessão de disputa e negociação de preços, através da oferta de lances, fora encerrada.

**28/08/2025 09:43:51 MENSAGEM PREGOEIRO**

Solicitamos a empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que envie no prazo de 02 (duas) horas, juntamente com a sua proposta de preços finais para o Lote 01, documentação comprobatória referente aos preços ofertados, através de notas fiscais, composições de custos e demais documentos que venham a demonstrar sua exequibilidade conforme Art. 59, § 2º da Lei Federal 14.133/21. A não comprovação acarretará na desclassificação da referida empresa conforme preceitua Art. 59, inciso IV da Lei F

**28/08/2025 09:44:52 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que a decisão de solicitar comprovação de exequibilidade da empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS se deu por os preços apresentados estarem com valores abaixo a 50% (cinquenta por cento) quando comparados com o orçamento constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital Convocatório.

**28/08/2025 09:45:14 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS com melhor oferta, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, da proposta adequada ao último lance ofertado, e se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item editalício 10.6.

**28/08/2025 09:45:49 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS com o melhor lance ofertado, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, a documentação de habilitação.

**28/08/2025 09:46:54 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 28/08/2025 11:45

**28/08/2025 09:48:24 MENSAGEM PREGOEIRO**

Reforçamos que o prazo para encaminhamento das propostas finais e documentação de habilitação começará a contar do horário da mensagem anteriormente postada, ou seja, 09h46min.

**28/08/2025 09:48:48 MENSAGEM PREGOEIRO**

Reforçamos que o prazo para encaminhamento das propostas finais, comprovações de exequibilidade e documentação de habilitação começará a contar do horário da mensagem anteriormente postada, ou seja, 09h46min.

**28/08/2025 09:49:06 MENSAGEM PREGOEIRO**

Assim, o referido prazo será encerrado às 11h46min.

**28/08/2025 11:43:34 MENSAGEM PREGOEIRO**

O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi alterado para 28/08/2025 12:15

**28/08/2025 12:24:58 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, tendo em vista que o licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegou que a plataforma não está disponibilizando o campo para anexar os documentos solicitados.

**28/08/2025 12:25:30 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que iremos entrar em contato com o suporte da plataforma para que verifique a situação alegada. Desta forma, para que não haja prejuízo para o licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e aos demais licitantes, iremos encerrar o processo para o dia de hoje.

**28/08/2025 12:26:05 MENSAGEM PREGOEIRO**

Logo após o retorno da análise por parte do suporte da plataforma, informaremos a data e horário de retorno do processo através do chat com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**28/08/2025 12:27:09 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, o processo ficará encerrado para o dia de hoje e logo mais informaremos a data e horário de retorno da sessão conforme descrito na mensagem enviada anteriormente. Agradecemos a compreensão de todos.

**01/09/2025 08:34:56 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia! Informamos que amanhã, dia 02/09/2025 (terça-feira) ás 09h00min estaremos retomando os trabalhos do referido processo.

**02/09/2025 09:00:27 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia! Estamos retomando os trabalhos do processo.

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**02/09/2025 09:34:40 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que a empresa CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se desclassificada por não apresentar a documentação de comprovação de exequibilidade de preços.

**02/09/2025 09:45:44 MENSAGEM PREGOEIRO**

Solicitamos a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que envie no prazo de 02 horas, juntamente com a sua proposta de preços finais para o Lote 01, documentação comprobatória referente aos preços ofertados, através de notas fiscais, composições de custos e demais documentos que venham a demonstrar sua exequibilidade conforme Art. 59, § 2º da Lei Federal 14.133/21. A não comprovação acarretará na desclassificação da referida empresa conforme preceitua Art. 59, inciso IV da Lei 14.133.

**02/09/2025 09:46:10 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que a decisão de solicitar comprovação de exequibilidade da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se deu por os preços apresentados estarem com valores abaixo a 50% (cinquenta por cento) quando comparados com o orçamento constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital Convocatório.

**02/09/2025 09:46:35 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com melhor oferta, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, da proposta adequada ao último lance ofertado, e se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item editalício 10.6.

**02/09/2025 09:47:15 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com o melhor lance ofertado, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, a documentação de habilitação.

**02/09/2025 09:48:04 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 02/09/2025 11:47

**02/09/2025 09:49:00 MENSAGEM PREGOEIRO**

Reforçamos que o prazo para encaminhamento das propostas finais, comprovações de exequibilidade e documentação de habilitação começará a contar do horário da mensagem anteriormente postada, ou seja, 09h47min.

**02/09/2025 09:49:15 MENSAGEM PREGOEIRO**

Assim, o referido prazo será encerrado às 11h47min.

**02/09/2025 09:50:19 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que após a apresentação e análise da documentação, o resultado será divulgado através do chat.

**02/09/2025 13:55:12 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, devido ao avançar do horário e a quantidade significativa de documentos a serem analisados, a sessão ficará encerrada para o dia de hoje, ficando seu retorno marcado para amanhã, dia 03/09/2025 (quarta-feira) às 09h30min.

**02/09/2025 13:55:32 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que a Câmara funciona em horário corrido, iniciando seus trabalhos as 08h00min e encerrando as 14h00min.

**02/09/2025 13:55:58 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, o processo está encerrado para o dia de hoje e ficamos marcados para amanhã, dia 03/09/2025 às 09h30min.

**03/09/2025 09:30:40 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia! Estamos retomando os trabalhos do processo.

**03/09/2025 09:41:50 MENSAGEM PREGOEIRO**

O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi alterado para 03/09/2025 09:57

**03/09/2025 09:58:29 MENSAGEM PREGOEIRO**

O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi alterado para 03/09/2025 10:15

**03/09/2025 10:29:27 MENSAGEM PREGOEIRO**

O julgamento da proposta readequada, comprovações de exequibilidade e habilitação já se encontra divulgado nas informações específicas do lote.

**03/09/2025 10:29:45 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, avançaremos nesse momento para a fase de manifestação de recursos.

**03/09/2025 10:54:08 MENSAGEM PREGOEIRO**

Diane das manifestações de interposição de recurso, informamos que os trabalhos deste certame encontram-se aguardando o regular trâmite da fase recursal, quando após o recebimento das razões de recurso e das possíveis contrarrazões, será realizado o competente julgamento do recurso, para, somente após isto, procedermos com o avanço das fases processuais.

**03/09/2025 10:54:22 MENSAGEM PREGOEIRO**

Diane do exposto, ficam encerrados os trabalhos durante o dia de hoje.

**24/09/2025 09:14:43 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia! Informamos a todos que amanhã, dia 25/09/2025, às 10h00min estaremos retomando os trabalhos do processo. Desde já, ficam todos informados.

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**25/09/2025 10:00:53 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia! Estamos retomando os trabalhos do processo.

**25/09/2025 10:07:18 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que os recursos foram acatados parcialmente, e diante do fato será feito diligência para apresentação de documentações complementares da comprovação de exequibilidade por parte da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que a documentação já apresentada é insuficiente, sob pena de desclassificação no caso da não apresentação.

**25/09/2025 10:13:15 MENSAGEM PREGOEIRO**

O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi alterado para 25/09/2025 11:12

**25/09/2025 11:52:17 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 25/09/2025 13:50

**25/09/2025 13:57:03 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, devido ao avançar do horário, o processo ficará encerrado para o dia de hoje, com seu retorno marcado para amanhã, dia 26/09/2025 às 09h00min.

**25/09/2025 13:57:16 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que a Câmara funciona com horário corrido, iniciando as 08h00 e encerrando as 14h00min.

**25/09/2025 13:57:50 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, ficamos marcados para amanhã, dia 26/09/2025, às 09h00min.

**26/09/2025 09:00:33 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia, senhores licitantes! Estamos retomando os trabalhos do processo.

**26/09/2025 09:37:47 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante VESTRA SOLUTION LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 26/09/2025 11:37

**26/09/2025 12:49:38 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 26/09/2025 14:49

**26/09/2025 14:40:48 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, devido ao avançar do horário, o processo ficará encerrado para o dia de hoje, com seu retorno marcado para segunda-feira, dia 29/09/2025 às 08h30min.

**26/09/2025 14:41:01 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, ficamos marcados para segunda-feira, dia 29/09/2025, às 08h30min.

**29/09/2025 08:30:49 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia! Estamos retomando os trabalhos do processo.

**29/09/2025 08:56:39 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 29/09/2025 10:55

**29/09/2025 12:43:31 MENSAGEM PREGOEIRO**

Assim, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo durante o dia de hoje.

**29/09/2025 12:44:15 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que não houve manifestação de recursos por parte dos licitantes.

**29/09/2025 12:44:21 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, o objeto do presente processo já pode ser adjudicado ao seu respectivo vencedor.

**29/09/2025 12:44:28 MENSAGEM PREGOEIRO**

Assim, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo durante o dia de hoje.

**LOTE 1 - ADJUDICADO  
Assessoria**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 1	Unidade: Mês	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: Assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora-CE.			
Quantidade: 12	Valor Unit.: 3.999,80		Valor Total: 47.997,60

**CLASSIFICAÇÃO**

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS	748	24.165.327/0001-81	80.400,00	47.997,60		Sim
2 ELANO RODRIGUES DE MORAIS -	317	26.749.728/0001-04	78.000,00	47.999,00	0,00	Não
3 COMPACTA PARTICIPAÇÕES,	111	14.579.942/0001-80	804.000,00	48.500,00	1,04	Sim
4 RODRIGUES & ROCHA ADVOGADOS	381	51.337.134/0001-33	80.400,00	48.600,00	0,21	Não
5 DELTA CORE ASSESSORIA E	734	58.345.397/0001-33	80.400,00	49.000,00	0,82	Sim
6 EDYPU LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	104	47.149.909/0001-70	73.200,00	49.200,00	0,41	Sim
7 SANTOS ARAUJO SOCIEDADE	201	52.337.806/0001-73	80.400,00	52.900,00	7,52	Sim
8 DARIO CESAR DA SILVA 39401563888	481	33.613.862/0001-49	80.400,00	53.000,00	0,19	Sim
9 CASSIANO PIRES VILAS BOAS	049	30.224.509/0001-89	53.280,00	53.280,00	0,53	Não
10 J MARIO FERRO DOS SANTOS	446	42.307.263/0001-98	60.000,00	60.000,00	12,61	Sim
11 EMAN - ASSESSORIA E SERVICOS DE	476	54.594.846/0001-26	78.000,00	78.000,00	30,00	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS	243	60.235.250/0001-32	80.400,00	39.000,00		Sim
KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	133	44.445.875/0001-72	80.400,00	40.199,99	3,0769	Sim
ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE	915	27.966.187/0001-39	80.400,00	40.200,00	0,0000	Sim
VESTRA SOLUTION LTDA	148	47.047.926/0001-04	80.400,00	42.603,00	5,9776	Sim
FELIPE BARROSO MEDEIROS -	342	58.391.025/0001-43	70.750,44	47.964,00	12,5836	Sim

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

**MOVIMENTOS DO LOTE**

14/08/2025 07:44:45	PUBLICADO					
14/08/2025 08:30:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS					
28/08/2025 08:29:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS					
28/08/2025 09:00:28	DISPUTA					
28/08/2025 09:00:28	LANCE	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			70.750,44	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	J MARIO FERRO DOS SANTOS (PARTICIPANTE 446)			60.000,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	COMPACTA PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA			804.000,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	DELTA CORE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (PARTICIPANTE 734)			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE			78.000,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	SANTOS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PARTICIPANTE 748)			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	EDYPU LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE			73.200,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	RODRIGUES & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE 381)			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	DARIO CESAR DA SILVA 39401563888 (PARTICIPANTE 481)			80.400,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			53.280,00	
28/08/2025 09:00:28	LANCE	EMAN - ASSESSORIA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA			78.000,00	
28/08/2025 09:00:51	LANCE	SANTOS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			53.200,00	
28/08/2025 09:01:57	LANCE	DARIO CESAR DA SILVA 39401563888 (PARTICIPANTE 481)			53.000,00	

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

28/08/2025 09:02:13	LANCE	SANTOS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	52.900,00
28/08/2025 09:03:07	LANCE	KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)	51.800,00
28/08/2025 09:03:09	LANCE	VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)	52.990,00
28/08/2025 09:03:14	LANCE	EDYPU LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE	52.800,00
28/08/2025 09:03:39	LANCE	EDYPU LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE	49.200,00
28/08/2025 09:04:01	LANCE	RODRIGUES & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE 381)	48.600,00
28/08/2025 09:04:10	LANCE	ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	40.200,00
28/08/2025 09:04:16	LANCE	VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)	49.100,00
28/08/2025 09:04:35	LANCE	COMPACTA PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	68.340,00
28/08/2025 09:05:02	LANCE	KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)	48.500,00
28/08/2025 09:05:08	LANCE	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE	5.000,00
28/08/2025 09:05:23	LANCE	DELTA CORE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (PARTICIPANTE 734)	49.000,00

**28/08/2025 09:05:59 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O lance do PARTICIPANTE 243 no valor de 5.000,00 foi cancelado.

28/08/2025 09:06:00	LANCE	COMPACTA PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	64.320,00
28/08/2025 09:07:26	LANCE	VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)	42.603,00
28/08/2025 09:07:27	LANCE	COMPACTA PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	51.000,00
28/08/2025 09:08:16	LANCE	VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)	5.100,00

**28/08/2025 09:10:08 MENSAGEM VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)**

senhor pregoeiro desconsidrar o lance ofertado erro de digitação

**28/08/2025 09:10:36 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O lance do PARTICIPANTE 148 no valor de 5.100,00 foi cancelado.

28/08/2025 09:11:18	LANCE	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE	48.000,00
28/08/2025 09:12:41	LANCE	KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)	42.302,00
28/08/2025 09:14:20	LANCE	EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PARTICIPANTE 748)	48.000,00
28/08/2025 09:14:32	LANCE	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	50.900,00
28/08/2025 09:15:23	LANCE	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	47.999,00

**28/08/2025 09:15:28 TEMPO RANDÔMICO**

28/08/2025 09:15:35	LANCE	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE	3.999,00
---------------------	-------	--	----------

**28/08/2025 09:15:44 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O lance do PARTICIPANTE 243 no valor de 3.999,00 foi cancelado pelo próprio licitante autor da oferta.

28/08/2025 09:16:19	LANCE	EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PARTICIPANTE 748)	47.999,00
28/08/2025 09:16:26	LANCE	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE	46.000,00
28/08/2025 09:17:03	LANCE	FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	3.997,00
28/08/2025 09:17:17	LANCE	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE	42.000,00

**28/08/2025 09:17:52 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Solicito o cancelamento de meu lance no valor de 3.997,00.

**28/08/2025 09:17:54 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O lance do PARTICIPANTE 342 no valor de 3.997,00 foi cancelado.

28/08/2025 09:18:10	MENSAGEM	FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	
		está o valor mensal e não o total. assim, inexequível	

28/08/2025 09:18:21	LANCE	COMPACTA PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	48.500,00
28/08/2025 09:18:41	LANCE	FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	47.964,00
28/08/2025 09:19:06	LANCE	EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PARTICIPANTE 748)	47.998,00
28/08/2025 09:19:08	LANCE	CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE	40.080,00

MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE

28/08/2025 09:19:29 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 243, PARTICIPANTE 915, PARTICIPANTE 133, PARTICIPANTE 148

28/08/2025 09:19:29 FECHADO 1

28/08/2025 09:19:37 LANCE KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133) 40.199,99

28/08/2025 09:22:18 LANCE CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PARTICIPANTE 915) 39.000,00

28/08/2025 09:24:29 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

28/08/2025 09:24:29 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

28/08/2025 09:24:29 HABILITAÇÃO

28/08/2025 09:31:02 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o senhor consegue melhorar sua oferta de lance? Para tanto requisitamos que se manifeste no prazo de 05 (cinco) minutos, contados a partir do horário da postagem dessa mensagem.

28/08/2025 09:32:02 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sr. Pregoeiro, esse já é o nosso menor valor.

28/08/2025 09:33:43 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 243: Ok, obrigado pelo retorno!

28/08/2025 11:05:55 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sr. Pregoeiro, gentileza habilitar o campo para anexo dos documentos.

28/08/2025 11:19:25 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sra. Pregoeira, solicitamos que seja habilitado o campo para anexo dos documentos habilitatórios e de exequibilidade.

28/08/2025 11:22:30 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conjuntamente com a proposta readequada.

28/08/2025 11:30:07 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o campo já está habilitado desde quando encerrou-se a fase de disputa.

28/08/2025 11:31:37 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não está habilitado Sra. Pregoeira

28/08/2025 11:32:04 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

o próprio sistema fala: Não são exigidos documentos complementares para esse processo.

28/08/2025 11:33:12 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Peço que seja habilitado o campo para anexo complementar e mais prazo, tendo em vista que não foi habilitado.

28/08/2025 11:33:26 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante, no ato do cadastro do processo da plataforma já selecionamos o campo para anexar os documentos do vencedor pós disputa.

28/08/2025 11:35:37 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 243: Tem dois campos para envio das documentações, fora o terceiro campo de envio dos documentos de habilitação que também permite anexar documentos.

28/08/2025 11:37:16 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sra. Pregoeira, ressalto mais uma vez não está habilitado (liberado) para o anexo

28/08/2025 11:38:35 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Solicitamos que seja aberto o campo de documentação complementar para anexarmos os documentos solicitados.

28/08/2025 11:39:25 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante, já tivemos outros dois processos feitos este ano dessa mesma forma e todos os licitantes conseguiram anexar. Creio que seja você não esteja conseguindo localizar. A plataforma é imersiva e informa através de texto a funcionalidade de cada campo.

28/08/2025 11:43:01 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sra. Pregoeira aqui da mesma forma, atuamos em muitos processos, e os campos sempre ficam habilitados ou visíveis. Em virtude disso pedimos mais prazo e a habilitação do campo documento complementares buscando a isonomia e economicidade.

28/08/2025 11:43:20 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

devido ao tempo encerrar as 11:46

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**28/08/2025 11:44:17 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante, solicitamos novamente com mais 30 (trinta) minutos de prazo, por gentileza, conferir!

**28/08/2025 11:47:30 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sra. Pregoeira confirmamos, entretanto ainda sim não está visível e habilitado o campo para anexo dos documentos. A fim de dar celeridade, seria possível habilitar o campo de documentos complementares?

**28/08/2025 11:48:55 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante, ao lado do campo de documentos complementares, tem outro campo para anexar documentos, pedimos que o mesmo verifique.

**28/08/2025 11:49:56 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sra. Pregoeira, ao clicar no campo tem-se:Aviso

Os documentos disponibilizados por esta função estarão visíveis apenas para o participante escolhido, ficando oculto para os demais. Caso a intenção seja disponibilizar a todos, favor anexar aos documentos do processo

**28/08/2025 11:49:56 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sra. Pregoeira, ao clicar no campo tem-se:Aviso

Os documentos disponibilizados por esta função estarão visíveis apenas para o participante escolhido, ficando oculto para os demais. Caso a intenção seja disponibilizar a todos, favor anexar aos documentos do processo

**28/08/2025 11:50:49 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

porém não está habilitado para fazer upload

**28/08/2025 11:55:25 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Não tem nenhum campo ou botão para anexar os documentos.

**28/08/2025 11:57:18 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Informamos que é o botão ao lado esquerdo do botão para documentos complementares.

**28/08/2025 11:57:36 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sra. Pregoeira, Reitero, solicitamos a abertura do campo "documentos complementares" para que possamos anexar os documentos solicitados.

**28/08/2025 11:59:39 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sra. Pregoeira, infelizmente não conseguimos compartilhar nossa tela para conferir o campo, mas não está habilitado para nos. Quando clicamos não tem nenhuma opção para fazer upload. Diferente de outros processos os quais já participamos.

**28/08/2025 12:00:15 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante, a plataforma não permite ao pregoeiro a abertura de outros campos durante a realização do processo. Tendo em vista que os campos já são selecionados no momento do registro do processo na plataforma.

**28/08/2025 12:00:37 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Solicitamos ao licitante, que confira o botão que informamos através do chat.

**28/08/2025 12:01:55 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: O senhor licitante já olhou os três botões disponíveis?

**28/08/2025 12:03:37 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sra. Pregoeira, sim já clicamos e não da opção de upload de quaisquer documentos, seja de habilitação, complementares para exequibilidade e nem para proposta.

**28/08/2025 12:06:23 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Temos todos os documentos de habilitação, exequibilidade e proposta readequada, ficando na inércia do envio pelo motivo da plataforma.

**28/08/2025 12:07:46 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

O Edital não previu o anexo dos documentos sumariamente para posterior análise, e sim após a fase de lances.

**28/08/2025 12:09:18 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Em razão desse evento ocasionando pela plataforma, como procederemos? já que possuímos todo o acervo.

**28/08/2025 12:09:54 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

e o tempo está encerrando para o anexo.

**28/08/2025 12:10:48 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Senhor licitante CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que o mesmo está alegando que o campo não está disponível, para que não haja prejuízo para o mesmo, iremos encerrar a sessão para o dia de hoje e entraremos em contato com o suporte para que verifique a situação.

**28/08/2025 12:12:18 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 243: Logo após o retorno da análise por parte do suporte da plataforma, informaremos a data e horário de retorno do processo através do chat com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE****28/08/2025 12:14:57 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ciente Sra. Pregoeira, agradecemos seu ágil e proativo retorno.

**01/09/2025 08:35:02 MENSAGEM PREGOEIRO**

Bom Dia! Informamos que amanhã, dia 02/09/2025 (terça-feira) ás 09h00min estaremos retomando os trabalhos do referido processo.

**01/09/2025 08:47:14 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ciente Sra. Pregoeira.

**02/09/2025 09:25:08 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhor licitante CARVALHEDO &amp; ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, informamos que conseguimos entrar em contato com o suporte da plataforma para averiguação do fato alegado pelo mesmo.

**02/09/2025 09:25:29 MENSAGEM PREGOEIRO**

Diante disso, após uma completa análise por parte do suporte técnico, o mesmo nos retornou que a plataforma se encontra em perfeito funcionamento, inclusive os campos para anexar a documentação.

**02/09/2025 09:25:58 MENSAGEM PREGOEIRO**

O mesmo nos relatou que na própria ata do processo consta as duas solicitações feitas para apresentação da documentação. Além disso, o referido licitante conseguiu anexar sua proposta readequada na plataforma.

**02/09/2025 09:26:38 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, não há nada a ser questionado, tendo em vista que foi dado o referido prazo de 02 (duas) horas para a apresentação da documentação e mais a dilação de prazo de 30 (trinta) minutos.

**02/09/2025 09:27:49 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Bom dia Sra. Pregoeira, foi anexo a proposta adequada em muitas tentativas as quais não tivemos acesso se logrou êxito no anexo do documento

**02/09/2025 09:28:28 MENSAGEM PREGOEIRO**

Sendo assim, o licitante apresentou somente sua proposta readequada que se encontra classificada, porém, conforme solicitado, não foi apresentado nenhuma documentação que comprovasse a exequibilidade dos preços ofertados.

**02/09/2025 09:28:41 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

apenas tentamos por diversas vezes, sem saber se foi-se anexado ou não.

**02/09/2025 09:30:57 MENSAGEM CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Portanto, temos o acervo total dos documentos do dia da sessão, além da comprovação da exequibilidade, só não nos foi permitido por meio do sistema, fazer o anexo.

**02/09/2025 09:32:13 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**

CARVALHEDO &amp; ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS desclassificado. Motivo: A empresa CARVALHEDO &amp; ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se desclassificada por não apresentar a documentação de comprovação de exequibilidade de preços.

**02/09/2025 09:32:13 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

**02/09/2025 09:32:13 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta é KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**02/09/2025 09:33:18 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**

Bom dia SEnhor pregoeiro.

**02/09/2025 11:34:39 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**

Prezado Senhor PRegoeiro, anexei os documentos no sistema, pode verificar se aparece para o senhor?

**02/09/2025 11:35:36 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**

caso, não apareça, solicito dilatação de prazo para verificar o novo envio.

**02/09/2025 11:38:42 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Senhor licitante, informamos que o sistema só libera a visualização dos documentos anexados após o encerramento do prazo. Diante do fato, como o licitante solicitou a dilação de prazo, caso haja necessidade, a mesma será atendida.

**02/09/2025 11:57:11 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**

obrigada senhor pregoeiro.

**02/09/2025 12:08:58 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Informamos que as documentações apresentadas passarão a ser analisadas e logo após divulgaremos o resultado através do chat.

**03/09/2025 09:40:43 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Senhor licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em análise a Proposta de Preços apresentada, identificamos que o valor total da proposta não está compatível com o cálculo do valor unitário vezes a quantidade de meses.

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**03/09/2025 09:41:03 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Desta forma, a título de diligência, solicitamos a empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA que faça a correção da mesma no prazo estipulado de 15 (quinze) minutos, sob pena de desclassificação no caso da não apresentação. Informamos que o valor da proposta não pode ser acima do já arrematado e apresentado.

**03/09/2025 09:47:32 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**

Bom dia

**03/09/2025 09:48:27 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
momento enquanto verifico

**03/09/2025 09:49:35 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
Devido o arrendodamento de casa decimais

**03/09/2025 09:52:00 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Senhor licitante, informamos que mesmo assim o valor total da proposta não está compatível com o cálculo do valor unitário vezes a quantidade de meses.

**03/09/2025 09:52:41 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**

Prezado Pregoeiro, fiz a correção para valor unitário \$ 3.349,99 = 40.199,88, contudo, não apareceu o vampo aberto para anexar a proposta ajustada. Pode verificar, por favor

**03/09/2025 09:54:07 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Senhor licitante, tenta anexar nos campos inicialmente informados.

**03/09/2025 09:55:28 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
isso mesmo

**03/09/2025 09:55:45 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
contudo, aparece fechado

**03/09/2025 09:55:56 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
peço mais 15 minutos, para verificar com o suporte

**03/09/2025 09:56:16 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
enviamos por email a proposta e a tela que consta fechada o campo para nós.

**03/09/2025 09:56:51 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Irei solicitar novamente! Caso a plataforma não permita, iremos disponibilizar o e-mail para envio para que não haja prejuízo para o mesmo.

**03/09/2025 09:57:33 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
certo

**03/09/2025 09:58:45 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Convocação feita!

**03/09/2025 10:04:05 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 133: Senhor licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, caso não consiga anexar na plataforma, solicitamos que seja enviada através do e-mail: licitacao@cmaurora.ce.gov.br

**03/09/2025 10:05:07 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
Certo, enviarei via e-mail, pois as telas não aparece o cmapo para anexar

**03/09/2025 10:07:21 MENSAGEM KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PARTICIPANTE 133)**  
Senhor pregoeiro, enviado via Email

**03/09/2025 10:23:06 MENSAGEM PREGOEIRO**

Atestamos o recebimento em tempo hábil da proposta readequada e comprovações de exequibilidade da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual já fora devidamente analisada e se encontra CLASSIFICADA por atender aos requisitos do edital convocatório.

**03/09/2025 10:29:08 MENSAGEM PREGOEIRO**

Atestamos o recebimento em tempo hábil da documentação de habilitação da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual já fora devidamente analisada e se encontra HABILITADA por atender aos requisitos do edital convocatório.

**03/09/2025 10:30:01 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS**

**03/09/2025 10:32:46 RECURSO MANIFESTADO CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Manifesto nossa intenção de interpor recurso contra nossa desclassificação e contra a habilitação da KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esses e os demais fatos estarão na peça recursal.

**03/09/2025 10:35:49 RECURSO MANIFESTADO ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

A Sociedade Individual de Advocacia ANDRÉA ARRUDA VAZ manifesta intenção de recurso.

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**03/09/2025 10:44:52 RECURSO MANIFESTADO EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

manifesto intenção de recurso!

---

**03/09/2025 10:45:02 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

**03/09/2025 10:51:43 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos acerca da manifestação do direito de interposição de recurso, por parte das empresas CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS sendo tal direito lhes deferido, conforme previsão legal.

---

**03/09/2025 10:52:03 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, comunicamos que as razões dos recursos devem ser inseridas no sistema em até 03 dias úteis, sob pena de decadência do direito

---

**03/09/2025 10:52:33 MENSAGEM PREGOEIRO**

Ressalvando que a plataforma eletrônica inicia a contagem do prazo para apresentação das razões dos recursos, a se iniciar exatamente do horário em que fora deferido o recurso.

---

**03/09/2025 10:53:09 MENSAGEM PREGOEIRO**

Lembramos que deverão ser observadas as disposições contidas no item 15 do Edital.

---

**03/09/2025 10:53:31 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos também, que os licitantes interessados ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente.

---

**07/09/2025 15:24:00 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS**

Nome do arquivo: RECURSO ADMINISTRATIVO CARVALHEDO.pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/8483841f57ed43fd13ac3f076db448e.pdf>)

---

**07/09/2025 15:24:03 RECURSO REGISTRADO CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA/CE Ilustríssima Pregoeira/Agente de Contratação Sra. Sra. Jakeline. Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.12.1 CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme anexo.

---

**08/09/2025 13:34:00 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE**

Nome do arquivo: Razoes de recurso.pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/8335d84c65e2426f8c618a7dab5744cf.pdf>)

---

**08/09/2025 13:34:07 RECURSO REGISTRADO ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE Razões de recurso**

---

**08/09/2025 20:09:27 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Nome do arquivo: recurso administrativo aurora .pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/375e6c171dd54d39bfe1c1e1ad38adda.pdf>)

---

**08/09/2025 20:09:36 RECURSO REGISTRADO EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

segue em anexo nosso recurso!

---

**09/09/2025 00:00:04 RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES**

---

**11/09/2025 07:32:43 ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Nome do arquivo: ContrarrazA~pes - Assinada (1).pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/cd46bdfdee95466db779192703150709.pdf>)

---

**11/09/2025 07:33:14 CONTRA-RAZÃO REGISTRADA KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Contrarrazão**

---

**11/09/2025 07:33:36 ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Nome do arquivo: ContrarrazA~pes - Assinada (1).pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/0edaa93af2d24eb48a1fccea6ea5439.pdf>)

---

**11/09/2025 07:33:51 CONTRA-RAZÃO REGISTRADA KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contrarrazão**

---

**11/09/2025 07:34:02 ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Nome do arquivo: ContrarrazA~pes - Assinada (1).pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/28c43b72ab784e6f8d4436ba532956bb.pdf>)

---

**11/09/2025 07:34:16 CONTRA-RAZÃO REGISTRADA KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contrarrazão**

---

**12/09/2025 00:00:01 JULGAMENTO DE RECURSOS**

---

**25/09/2025 10:04:56 ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO PREGOEIRO**

Nome do arquivo: DECISA~O RECURSO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - CARVALHEDO ARRUDA.pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appealjudgements/12b265fcfc894656a41ba9cef9368322.pdf>)

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**25/09/2025 10:05:50 ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO PREGOEIRO**

Nome do arquivo: DECISA~O RECURSO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - ANDREA ARRUDA.pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appealjudgements/e3a1db6031f74fbdbbc98617cab01f2.pdf>)

**25/09/2025 10:06:22 ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO PREGOEIRO**

Nome do arquivo: DECISA~O RECURSO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - EST.pdf  
(<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appealjudgements/791e7f98f0a8461f9ff19f4f2ae6c2d0.pdf>)

**25/09/2025 10:11:48 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhor licitante, KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme os recursos foram acatados parcialmente, a título de diligência, solicitamos que no prazo de 01 (uma) hora, o mesmo apresente documentações complementares para a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, através de notas fiscais com preços compatíveis ao ofertado e serviço de natureza similar ao objeto licitado, contratos, composições de custos e demais documentos que venham a demonstrar sua exequibilidade conforme Art.

**25/09/2025 11:31:00 MENSAGEM PREGOEIRO**

O licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, alegou que não estava conseguindo anexar os documentos complementares através da plataforma, diante do fato, o mesmo enviou através do e-mail, no qual para que não houvesse prejuízo, testamos o recebimento.

**25/09/2025 11:31:38 MENSAGEM PREGOEIRO**

Posteriormente, deu-se inicio a análise da documentação complementar de comprovação de exequibilidade de preços apresentada pela licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no qual manteve-se insuficiente e não atendendo ao disposto Art. 59, § 2º da Lei Federal 14.133/21.

**25/09/2025 11:31:52 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, a licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, encontra-se desclassificada do processo, por não apresentar de forma satisfatória as comprovações de exequibilidade conforme previsto no Art. 59, § 2º da Lei Federal 14.133/21.

**25/09/2025 11:41:40 RECURSO JULGADO PREGOEIRO**

Informamos que o recurso fora acatado parcialmente, e diante do fato será feito diligência para apresentação de documentações complementares da comprovação de exequibilidade por parte da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que a documentação já apresentada é insuficiente, sob pena de desclassificação no caso da não apresentação.

**25/09/2025 11:41:50 RECURSO JULGADO PREGOEIRO**

Informamos que o recurso fora acatado parcialmente, e diante do fato será feito diligência para apresentação de documentações complementares da comprovação de exequibilidade por parte da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que a documentação já apresentada é insuficiente, sob pena de desclassificação no caso da não apresentação.

**25/09/2025 11:42:02 RECURSO JULGADO PREGOEIRO**

Informamos que o recurso fora acatado parcialmente, e diante do fato será feito diligência para apresentação de documentações complementares da comprovação de exequibilidade por parte da empresa KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que a documentação já apresentada é insuficiente, sob pena de desclassificação no caso da não apresentação.

**25/09/2025 11:42:11 EM ADJUDICAÇÃO****25/09/2025 11:43:22 HABILITAÇÃO****25/09/2025 11:44:41 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

**25/09/2025 11:44:41 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta é ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**25/09/2025 11:44:42 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**

KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA desclassificado. Motivo: Por não apresentar de forma satisfatória as comprovações de exequibilidade conforme previsto no Art. 59, § 2º da Lei Federal 14.133/21.

**25/09/2025 11:50:16 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com melhor oferta, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, da proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item editalício 10.6.

**25/09/2025 11:50:34 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com o melhor lance ofertado, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, a documentação de habilitação.

**25/09/2025 11:53:21 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que após a apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, será feito a devida análise e o resultado será divulgado através do chat.

**25/09/2025 15:07:19 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Olá, sou ME EPP, peço o prazo para envio

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**25/09/2025 15:10:32 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pois estou tentando anexar e não consigo, desde cedo. Tento falar aí e também não consigo.

**25/09/2025 19:04:10 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Prezados, boa noite! Com base no art. 29, da Instrução Normativa SEGES/ME

Nº 73, de 30 de setembro de 2022, constante do item 12.3 do edital, peço gentilmente a prorrogação do prazo para envio e reabertura do prazo, pois eu não consegui acessar o sistema e mais, o meu prazo caiu dentro do nosso horário de almoço, qual seja, das 12 às 14 horas, o que dificultou a visualização do prazo logo no início. E mais, já envie no email 'licitaurora@gmail.com', logo não há prejuízo. Obrigada

**25/09/2025 19:13:23 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

**25/09/2025 19:14:01 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**25/09/2025 19:14:17 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

**25/09/2025 19:14:45 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou
- II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

**25/09/2025 19:16:55 MENSAGEM ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Desde já agradeço imensamente e reitero o pedido de reabertura do prazo de duas horas a partir das 9hs da manhã do dia 26 de setembro. Ou, o recebimento do envio via email. Ademais, conforme enviado no email, o recebimento do email pelo escritório foi 11h45min. Obrigada!

**26/09/2025 09:28:43 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhor licitante, em resposta as mensagens enviadas, informamos que o edital é bem claro sobre o prazo e envio das documentações solicitadas, conforme veremos nas seguintes mensagens.

**26/09/2025 09:29:06 MENSAGEM PREGOEIRO**

Inicialmente, fora informado através do chat com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a data e horário de retorno do processo para que não houvesse prejuízo aos participantes. Sendo assim, o mesmo fora retornado dentro de horário comercial para que todos pudessem acompanhar o andamento.

**26/09/2025 09:29:35 MENSAGEM PREGOEIRO**

Dante disso, vale ressaltar o que está previsto no item 7.4 do edital "Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão da parte do próprio licitante."

**26/09/2025 09:30:06 MENSAGEM PREGOEIRO**

Dando continuidade, após a desclassificação do licitante KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, fora solicitado a apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação do licitante ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no item 10.6 do edital.

**26/09/2025 09:30:46 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, caberia ao próprio licitante está acompanhando o referido processo, para que não houvesse a perda do prazo e posteriormente a desclassificação do processo.

**26/09/2025 09:31:12 MENSAGEM PREGOEIRO**

A respeito da dilação do prazo de envio da documentação, vale ressaltar o que está previsto no item 10.7 do edital "É facultado ao(à) pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido no item acima, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.". Ato esse, que não aconteceu, pois o licitante só veio pedir dilação de prazo ás 15h07min, quase duas horas após o encerramento do prazo e quando a sessão já estava encerrada para o dia.

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**26/09/2025 09:32:07 MENSAGEM PREGOEIRO**

Além disso, vale salientar que o próprio licitante está agindo de "má-fe", ao alegar que a plataforma não estava permitindo anexar às documentações e nem enviar mensagens, sendo que todos os licitantes até o presente momento conseguiram.

**26/09/2025 09:32:41 MENSAGEM PREGOEIRO**

Ato contínuo, o licitante alegou que mesmo a sessão tendo sido encerrada para o dia de ontem, enviou a documentação através do e-mail "licitaeaurora@gmail.com". Informamos que este e-mail é da Prefeitura e não da Câmara, mais uma vez caracterizando a inobservância ao edital do processo.

**26/09/2025 09:33:05 MENSAGEM PREGOEIRO**

Por fim, nada mais havendo a tratar, prezando pelos princípios da vinculação ao edital, razoabilidade e isonomia, daremos continuidade ao certame conforme condições estabelecidas no edital.

**26/09/2025 09:33:38 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta é VESTRA SOLUTION LTDA

**26/09/2025 09:33:38 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

**26/09/2025 09:33:39 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**

ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA desclassificado. Motivo: A licitante ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA está desclassificada do processo por não ter apresentado a proposta readequada dentro do prazo estabelecido.

**26/09/2025 09:36:47 MENSAGEM PREGOEIRO**

A licitante ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA está desclassificada do processo por não ter apresentado a proposta readequada dentro do prazo estabelecido.

**26/09/2025 09:37:02 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante VESTRA SOLUTION LTDA com melhor oferta, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, da proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item editalício 10.6.

**26/09/2025 09:37:26 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante VESTRA SOLUTION LTDA com o melhor lance ofertado, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, a documentação de habilitação, nos termos do item editalício 12.

**26/09/2025 09:38:08 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que após a apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, será feito a devida análise e o resultado será divulgado através do chat.

**26/09/2025 09:41:30 MENSAGEM VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)**

Bom dia, enviaremos dentro do prazo concedido.

**26/09/2025 11:19:17 MENSAGEM VESTRA SOLUTION LTDA (PARTICIPANTE 148)**

documentos anexados

**26/09/2025 11:49:39 MENSAGEM PREGOEIRO**

Obrigado pelo retorno.

**26/09/2025 12:43:41 MENSAGEM PREGOEIRO**

A empresa VESTRA SOLUTION LTDA esta desclassificada do processo por não apresentar a proposta readequada dentro do prazo estipulado.

**26/09/2025 12:44:08 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**

VESTRA SOLUTION LTDA desclassificado. Motivo: Por não apresentar a proposta readequada dentro do prazo estipulado.

**26/09/2025 12:44:08 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta é FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**26/09/2025 12:44:08 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

**26/09/2025 12:47:33 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com melhor oferta, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, da proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item editalício 10.6.

**26/09/2025 12:48:53 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com o melhor lance ofertado, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, a documentação de habilitação, nos termos do item editalício 12

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**26/09/2025 12:50:41 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que após a apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, será feito a devida análise e o resultado será divulgado através do chat.

**29/09/2025 06:20:22 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Bom dia, Sr(a) Pregoeiro(a). Aguardando a reabertura da sessão para envio da documentação. Após a abertura, requer-se, desde logo, dilação do prazo para envio, nos termos do art. 12.3.

**29/09/2025 08:35:05 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Bom dia, Sr(a) Pregoeiro(a). Aguardando liberação da plataforma.

**29/09/2025 08:41:28 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhor licitante, em resposta as mensagens enviadas, informamos que o edital é bem claro sobre o prazo e envio das documentações solicitadas, conforme veremos nas seguintes mensagens.

**29/09/2025 08:41:48 MENSAGEM PREGOEIRO**

Inicialmente, fora informado através do chat com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a data e horário de retorno do processo para que não houvesse prejuízo aos participantes. Sendo assim, o mesmo fora retornado dentro de horário comercial para que todos pudessem acompanhar o andamento.

**29/09/2025 08:42:08 MENSAGEM PREGOEIRO**

Diante disso, vale ressaltar o que está previsto no item 7.4 do edital "Incumbrá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão da parte do próprio licitante.".

**29/09/2025 08:42:35 MENSAGEM PREGOEIRO**

Dando continuidade, após a desclassificação do licitante VESTRA SOLUTION LTDA, fora solicitado a apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação do licitante FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no item 10.6 do edital.

**29/09/2025 08:43:10 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, caberia ao próprio licitante está acompanhando o referido processo, para que não houvesse a perda do prazo e posteriormente a desclassificação do processo.

**29/09/2025 08:43:37 MENSAGEM PREGOEIRO**

A respeito da dilação do prazo de envio da documentação, vale ressaltar o que está previsto no item 10.7 do edital "É facultado ao(a) pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido no item acima, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.". Ato esse, que não aconteceu, pois o licitante só veio pedir dilação de prazo às 06h20min, do dia 29/09/2025, mais de 12 (doze) horas úteis após o encerramento do prazo.

**29/09/2025 08:44:04 MENSAGEM PREGOEIRO**

Por fim, nada mais havendo a tratar, prezando pelos princípios da vinculação ao edital, razoabilidade e isonomia, daremos continuidade ao certame conforme condições estabelecidas no edital.

**29/09/2025 08:44:07 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Tudo bem. Estou acompanhando desde sexta, porém a sessão foi interrompida e o campo de upload ficou desabilitado. Qual o prazo final?

**29/09/2025 08:45:23 MENSAGEM PREGOEIRO**

O licitante pode verificar conforme consta nas mensagens do processo que o prazo final foi no dia 26/09/2025 ás 14:49.

**29/09/2025 08:46:00 MENSAGEM PREGOEIRO**

O campo de upload fica disponível até a data limite.

**29/09/2025 08:46:09 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

A sessão sendo interrompida, o prazo não se interrompe?

**29/09/2025 08:47:07 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

A sessão foi interrompida ás 14:40, restando 09 minutos. Por isso estou aguardando a reabertura do campo upload para o envio das documentações.

**29/09/2025 08:47:41 MENSAGEM PREGOEIRO**

Não, por se tratar de sistema. Caso houvesse a necessidade de dilação de prazo, o licitante poderia ter solicitado antes do fim do prazo conforme previsto no edital. Após o retorno da sessão, o prazo seria concedido.

**29/09/2025 08:48:28 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Entendo que o sistema não pode se sobrepor ás vinculações do Edital. Se a sessão foi interrompida, interrompem-se os prazos.

**29/09/2025 08:48:46 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Requer-se, assim, abertura do prazo de 8 minutos e 12 segundos restante.

**29/09/2025 08:50:01 MENSAGEM FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

Favor, Sr(a) Pregoeiro(a), analisar para evitarmos nulidades. Obrigado!

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE****29/09/2025 08:51:16 MENSAGEM PREGOEIRO**

Em atenção a isonomia do processo, pedimos que o licitante se atente ao item 10.7 do edital.

**29/09/2025 08:51:27 MENSAGEM PREGOEIRO**

A respeito da dilação do prazo de envio da documentação, vale ressaltar o que está previsto no item 10.7 do edital "É facultado ao(a) pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido no item acima, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.". Até esse, que não aconteceu, pois o licitante só veio pedir dilação de prazo ás 06h20min, do dia 29/09/2025, mais de 12 (doze) horas úteis após o encerramento do prazo.

**29/09/2025 08:51:54 MENSAGEM PREGOEIRO**

Por fim, nada mais havendo a tratar, prezando pelos princípios da vinculação ao edital, razoabilidade e isonomia, daremos continuidade ao certame conforme condições estabelecidas no edital.

**29/09/2025 08:52:48 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**

FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA desclassificado. Motivo: Por não ter apresentado a proposta readequada dentro do prazo estabelecido.

**29/09/2025 08:52:48 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

**29/09/2025 08:52:48 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta é EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**29/09/2025 08:55:08 MENSAGEM PREGOEIRO**

O licitante FELIPE BARROSO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA está desclassificado do processo por não ter apresentado a proposta readequada dentro do prazo estabelecido.

**29/09/2025 08:55:26 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS com melhor oferta, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, da proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada se for o caso, dos documentos complementares, nos termos do item editalício 10.6.

**29/09/2025 08:55:57 MENSAGEM PREGOEIRO**

Requisitamos ao licitante EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS com o melhor lance ofertado, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, a documentação de habilitação, nos termos do item editalício 12.

**29/09/2025 08:56:18 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que após a apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, será feito a devida análise e o resultado será divulgado através do chat.

**29/09/2025 09:44:55 LANCE EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PARTICIPANTE 748)****47.997,60****29/09/2025 09:45:00 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

Valores unitários definidos pelo vencedor.

**29/09/2025 10:33:32 MENSAGEM EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PARTICIPANTE 748)**

Bom dia, senhora pregoeira, gostaria de solicitar prorrogação de prazo, devido a nossa falênci a concordata ter vencido devido a demora no certame, foi emitida uma nova porem ainda não chegou no e-mail. para não correr o risco de não chegar a tempo gostaria de solicitar essa prorrogação do prazo!

**29/09/2025 10:41:44 MENSAGEM EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PARTICIPANTE 748)**

senhora pregoeira deu tempo, chegou a falencia e os documentos ja foram anexados!

**29/09/2025 11:02:14 MENSAGEM PREGOEIRO**

Ok, obrigado pelo retorno!

**29/09/2025 11:57:48 MENSAGEM PREGOEIRO**

Atestamos o recebimento em tempo hábil da proposta consolidada da empresa EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual já fora devidamente analisada e se encontra CLASSIFICADA por atender aos requisitos do edital convocatório.

**29/09/2025 12:22:12 MENSAGEM PREGOEIRO**

Atestamos o recebimento em tempo hábil da documentação de habilitação da empresa EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual já fora devidamente analisada e se encontra HABILITADO por atender aos requisitos do edital convocatório.

**29/09/2025 12:24:49 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, avançaremos nesse momento para a fase recursal.

**29/09/2025 12:25:03 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS****29/09/2025 12:40:04 EM ADJUDICAÇÃO****29/09/2025 12:41:43 MENSAGEM PREGOEIRO**

Informamos que não houve manifestação de recursos por parte dos licitantes.

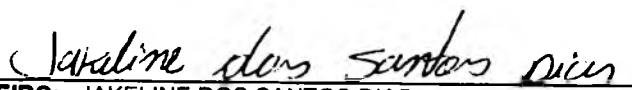
**29/09/2025 12:41:59 MENSAGEM PREGOEIRO**

Desta forma, o objeto do presente processo já pode ser adjudicado ao seu respectivo vencedor.

MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE

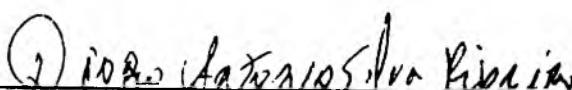
01/10/2025 08:46:42 ADJUDICADO

---

  
Jakeline dos Santos Dias  
PREGOEIRO: JAKELINE DOS SANTOS DIAS

  
Maria Gilza da Silva  
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO MARIA GILZA DA SILVA

  
Daniel Gustavo Brasileiro Maciel  
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO DANIEL GUSTAVO BRASILEIRO MACIEL

  
Diogo Antonio Silva Ribeiro  
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO DIOGO ANTONIO SILVA RIBEIRO

**MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE**

**ATA DE ADJUDICAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.08.12.1**

Processo Administrativo N° 2025.08.12.1

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: JAKELINE DOS SANTOS DIAS

Data de Publicação: 14/08/2025 07:44:46

**LOTE 1 - ADJUDICADO - 01/10/2025 08:46:42**

Assessoria

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 1	Unidade: Mês	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: Assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora-CE.			
Quantidade: 12	Valor Unit.: 3.999,80		Valor Total: 47.997,60

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS	748	24.165.327/0001-81	80.400,00	47.997,60		Sim
2 ELANO RODRIGUES DE MORAIS -	317	26.749.728/0001-04	78.000,00	47.999,00	0,00	Não
3 COMPACTA PARTICIPAÇÕES,	111	14.579.942/0001-80	804.000,00	48.500,00	1,04	Sim
4 RODRIGUES & ROCHA ADVOGADOS	381	51.337.134/0001-33	80.400,00	48.600,00	0,21	Não
5 DELTA CORE ASSESSORIA E	734	58.345.397/0001-33	80.400,00	49.000,00	0,82	Sim
6 EDYPU LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	104	47.149.909/0001-70	73.200,00	49.200,00	0,41	Sim
7 SANTOS ARAUJO SOCIEDADE	201	52.337.806/0001-73	80.400,00	52.900,00	7,52	Sim
8 DARIO CESAR DA SILVA 39401563888	481	33.613.862/0001-49	80.400,00	53.000,00	0,19	Sim
9 CASSIANO PIRES VILAS BOAS	049	30.224.509/0001-89	53.280,00	53.280,00	0,53	Não
10 J MARIO FERRO DOS SANTOS	446	42.307.263/0001-98	60.000,00	60.000,00	12,61	Sim
11 EMAN - ASSESSORIA E SERVICOS DE	476	54.594.846/0001-26	78.000,00	78.000,00	30,00	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
CARVALHEDO & ARRUDA ADVOGADOS	243	60.235.250/0001-32	80.400,00	39.000,00		Sim
KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	133	44.445.875/0001-72	80.400,00	40.199,99	3,0769	Sim
ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE	915	27.966.187/0001-39	80.400,00	40.200,00	0,0000	Sim
VESTRA SOLUTION LTDA	148	47.047.926/0001-04	80.400,00	42.603,00	5,9776	Sim
FELIPE BARROSO MEDEIROS -	342	58.391.025/0001-43	70.750,44	47.964,00	12,5836	Sim

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

MUNICIPIO DE AURORA - CAMARA MUNICIPAL  
AURORA-CE

Jakeline dos Santos dias

PREGOEIRO: JAKELINE DOS SANTOS DIAS

Maria Gilza da Silva

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO MARIA GILZA DA SILVA

Daniel Gustavo B. maciel

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO DANIEL GUSTAVO BRASILEIRO MACIEL

Diogo (Antônio) Silva Ribeiro

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO DIOGO ANTONIO SILVA RIBEIRO



## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Tendo Presente o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 2025.08.12.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, **HOMOLOGO** o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e **ADJUDICO** o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa **EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 24.165.327/0001-81 classificado(a) no(s) Lote 01 - Assessoria, no valor global de R\$ 47.997,60 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

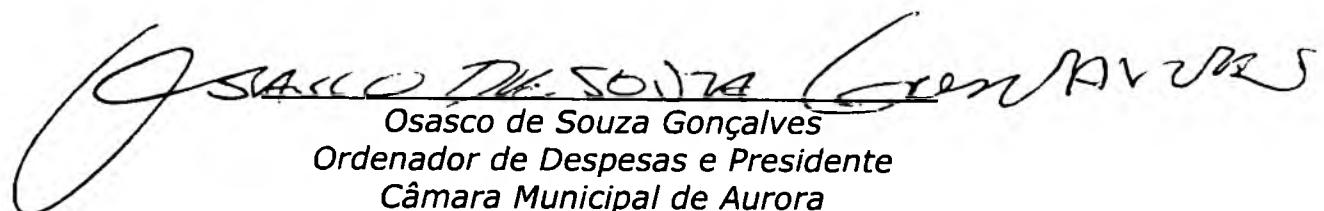
*Ao Setor Financeiro para as providências cabíveis.*

*Notifique-se o(s) licitante(s) vencedor(es) para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.*

*Ciência aos interessados.*

*Publique-se.*

*Câmara Municipal de Aurora - CE, 06 de outubro de 2025.*

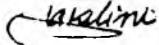


Osasco de Souza Gonçalves  
Ordenador de Despesas e Presidente  
Câmara Municipal de Aurora

**CÂMARA MUNICIPAL - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO: 2025.08.12.1/2025**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.** Pregão Eletrônico nº 2025.08.12.1. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria jurídica junto a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Aurora-CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** a empresa EST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 24.165.327/0001-81, totalizando sua proposta no valor de R\$ 47.997,60 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21. Aurora/CE, 06 de outubro de 2025. Osasco de Souza Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Aurora/CE.

SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA Nº 508  


DOM assinado eletronicamente por: Marcone Tavares de Luna - CPF: \*\*\*.911.853-\*\* em 06/10/2025 19:54:55 - IP com nº: 192.168.1.5  
Autenticação em: [www.aurora.ce.gov.br/diariooficial.php?id=1004](http://www.aurora.ce.gov.br/diariooficial.php?id=1004)

